

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

**GERHARD BERG ARAÚJO OLIVEIRA**

**EDUCAÇÃO CIDADÃ NO CHÃO DA ESCOLA:** os Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como conteúdo escolar na Educação Básica.

São Luís/MA  
2024

**GERHARD BERG ARAÚJO OLIVEIRA**

**EDUCAÇÃO CIDADÃ NO CHÃO DA ESCOLA:** os Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como conteúdo escolar na Educação Básica.

Dissertação e Produto Educacional apresentados ao Programa de Pós-Graduação em História, da Universidade Estadual do Maranhão, como requisito para obtenção do título de mestre.

Orientador: Dr. Eloy Barbosa de Abreu.

São Luís/MA  
2024

Oliveira, Gerhard Berg Araújo.

Educação cidadã no chão da escola: os direitos e garantias fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como conteúdo escolar na educação básica / Gerhard Berg Araújo Oliveira. – São Luís, 2024. 59 fls.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Estadual do Maranhão, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Eloy Barbosa de Abreu.

1. Ensino de História. 2. Cidadania. 3. Direitos e Garantias Fundamentais. 4. Constituição Federal de 1988. 5. Material Instrucional. I.Título.

CDU 93/94:372.832(81)

# GERHARD BERG ARAÚJO OLIVEIRA

**EDUCAÇÃO CIDADÃ NO CHÃO DA ESCOLA:** os Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como conteúdo escolar na Educação Básica.

Dissertação e Produto Educacional apresentados ao Programa de Pós-Graduação em História, da Universidade Estadual do Maranhão, como requisito para obtenção do título de mestre.

Banca Avaliadora:     /     /

## BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente:  
 ELOY BARBOSA DE ABREU  
Data: 10/02/2025 08:58:31-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

Prof. Dr. Eloy Barbosa de Abreu (orientador)  
(PPGHIST/UEMA)

Documento assinado digitalmente:  
 RAISSA GABRIELLE VIEIRA CIRINO  
Data: 10/02/2025 19:35:28-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Raissa Gabrielle Vieira Cirino (1<sup>a</sup> Examinadora)  
(PPGHIST/UEMA)

Documento assinado digitalmente:  
 GEORGYANNA ANDREA SILVA MORAIS  
Data: 10/02/2025 16:37:32-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Georgyanna Andréa Silva Morais (2<sup>a</sup> Examinadora)  
(UEMA/CAMPUS CAXIAS)

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, ao plano espiritual, a quem recorria nas madrugadas em claro, pedindo inspiração, paciência e sabedoria para escrever. Não poderia deixar de agradecer a mim mesmo, muitas vezes pensei que não iria conseguir, mas surgia uma vontade de continuar, pois desistir no meio do caminho nunca foi opção, ainda mais sendo leonino: obstinado e que sempre termina o que começa – muito embora não saiba lidar bem com os términos.

Não teria conseguido concluir essa etapa da minha vida, se não fosse o apoio da minha família, minha base e meu porto seguro, que me ajudam e apoiam diariamente, em todas as minhas decisões. Portanto, gratidão à minha mãe, Maria das Graças de Araújo Oliveira; ao meu pai, José Sebastião Oliveira; à minha irmã e melhor amiga, Raing Rayg de Araújo Oliveira; e à minha amada sobrinha, Ayla Luar Oliveira Alencar, que por diversas vezes, com sua inocência de criança, me fez rir nesses momentos difíceis da escrita acadêmica; agradeço também à minha amada avó Francisca Araújo (*in memoriam*).

Como diz o poeta: “*os meus amigos são todos assim: metade loucura, outra metade santidade, metade bobeira, metade seriedade*”. E que sorte tenho com os amigos que fiz durante minha jornada de vida, alguns apenas passaram, outros permanecem, mas todos, de alguma forma, me ajudaram ser quem sou. Citar nomes é perigoso, pois a memória já está falhando, mas preciso agradecer a algumas pessoas, pela amizade e pelo apoio nessa epopeia que foi o mestrado: Avelino Gomes da Silva e Aldeanne Silva de Sousa, muito mais que amigos, irmãos que a UEMA campus Caxias me deu. O Professor Dr. Jakson dos Santos Ribeiro, que foi o grande incentivador para que eu fizesse a seleção do mestrado. O meu amigo, e também mestrando, Professor Max Mateus, com quem compartilho experiências acadêmicas e de vida. Agradeço também aos amigos do Instituto Histórico e Geográfico de Caxias/IHGC, na pessoa da presidente, Professora Antonia Miramar da Silva Almada Lima, pela compreensão nos dias que precisei faltar para ir assistir as aulas em São Luís.

Não poderia deixar de mencionar também as amizades que se cunharam durante a experiência da pós-graduação, ninguém soltando a mão de ninguém – ou não. Gratidão aos meus amigos mestrandos de Caxias que fizeram dessa experiência de ir para outra cidade, mais leve e descontraída. Assim, agradeço à Caroline Silva, Jesus Hellen, Maykon Albuquerque e Taylon Machado. Gratidão eterna também às queens, Bianca Zaene e

Georgiane Reis, pelas memórias felizes que criamos juntos, sem dúvidas, amizades que levarei para todo o sempre.

Menciono também todos os professores do PPGHIST, bem como os meus colegas da linha de pesquisa linguagens e construção do saber histórico, e de modo especial os professores dessa linha de pesquisa, porém, preciso mencionar duas professoras. A primeira, é a Professora Dr<sup>a</sup>. Carine Dalmás, que desde a entrevista, ainda na fase de seleção, se mostrou um ser humano incrível, e quando ministrou a disciplina linguagens, historiografia e saber histórico escolar, revelou-se também uma professora excepcional, que toca na mente e na alma de seus alunos. A segunda menção é à Professora Dr<sup>a</sup>. Raissa Cirino, tão jovem e uma inspiração na área da pesquisa científica em História. Além de ser uma professora incrível, mostrou-se um ser humano ímpar, que cuidou dos seus alunos em um momento complicado que foi o seminário interno, e que apenas com um olhar conseguia transmitir paz, sossego e tranquilidade para diversos corações aflitos.

Minha gratidão também vai ao Programa de Pós-graduação em História da UEMA, por proporcionar a diversas pessoas o sonho de crescer dentro da área de atuação que escolheram. Menciono ainda a ex-secretária do PPGHIST, Flávia Gomes, por sua dedicação, gentileza e educação para comigo. E também a atual secretária, Ingrid Belfort, por sua solicitude e paciência. Agradeço ainda ao meu orientador, Professor Dr. Eloy Barbosa de Abreu, um ser de luz, que sempre esteve comigo, me ajudou sobremaneira, e não me largou mesmo com os meus sumiços.

A música tem o poder de afetar nossas emoções, de chegar no âmago do nosso ser, de dizer, pela boca de outras pessoas, aquilo que estamos sentindo. Seja em um momento de alegria, tristeza, empolgação ou introspecção, a música tem um poder extraordinário, de fazer uma conexão com nós mesmos. Durante minha jornada na feitura da dissertação e do produto educacional, as músicas de uma banda de forró me acompanharam e me colocaram no prumo – e as vezes também me tirou dele – diversas vezes. Refiro-me a banda Calcinha Preta, por isso, agradeço aos vocalistas: Paulinha Abelha (*in memoriam*); Silvânia Aquino; Daniel Diau; O'hara Ravick; Bell Oliver; Berg Rabelo; Marlus Viana e Raied Neto.

Por fim, é impossível falar de Calcinha Preta e não mencionar um certo reizinho que também esteve comigo durante boa parte do processo do mestrado, agradeço, pois, a Jadson Sousa Magalhães, por ter sido um sustentáculo durante esse período, os longos diálogos, as saídas para desopilar, a companhia, foram essenciais para que eu chegasse até aqui. Infelizmente, a meu contragosto, logo na fase final do processo, acabamos nos

afastando, mas levarei até o fim da vida e no meu coração, as memórias, as alegrias e os abraços que compartilhamos juntos.

*Vem me amar, vem pra mim  
Vem me amar, diz que sim  
Que esse amor não vai ter fim  
Você é o sonho lindo que eu sonhei pra mim . . .  
(Sonho Lindo, Paulinha Abelha)*

## RESUMO

Este trabalho aborda a importância do ensino, na Educação Básica, dos Direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, através da utilização de um material instrucional voltado para os docentes. Inicialmente faz-se um passeio pelo histórico das constituições desde a de 1824 até a Constituição do Regime Militar de 1967, observando como aos poucos foram sendo construídos os direitos a dignidade humana que temos hoje. Apresentamos ainda o conceito de Constituição e Constitucionalismo. Logo após, fala-se do conceito de Cidadania, seu emergir e seus desdobramentos na sociedade brasileira, através de uma análise crítica. Ainda é abordado como o estudo, no Ensino Básico, dos Direitos e garantias fundamentais, é significativo para consolidação da cidadania, que ainda não é universal no Brasil. Por fim, é apresentado um produto educacional em formato de material instrucional para os docentes, nele além da conceituação de cidadania, também é feita uma síntese sobre as Constituições brasileiras, porém, o foco do material é a pormenorização de alguns dos Direitos e garantias fundamentais presentes na Carta Magna brasileira, com explicações, exemplificações e de que maneira o docente poderá aplicar o conhecimento na prática.

**Palavras-chave:** Ensino de História. Cidadania. Direitos e Garantias Fundamentais. Constituição Federal de 1988. Material Instrucional.

## ABSTRACT

This work addresses the importance of teaching in Basic Education the fundamental Rights and guarantees provided for in the Federal Constitution of 1988, through the use of instructional material aimed at teachers. Initially, we take a look at the history of constitutions from 1824 to the Constitution of the Military Regime of 1967, observing how little by little the rights to human dignity that we have today were built. We also present the concept of Constitution and Constitutionalism. Soon after, we talk about the concept of Citizenship, its emergence and its consequences in Brazilian society, through a critical analysis. It is also discussed how the study, in Basic Education, of Fundamental Rights and Guarantees, is significant for consolidating citizenship, which is not yet universal in Brazil. Finally, an educational product will be presented in the format of instructional material for teachers. In addition to the concept of citizenship, a summary of the Brazilian Constitutions is also made, however, the focus of the material is the detailing of some of the fundamental rights and guarantees. present in the Brazilian Constitution, with explanations, exemplifications and how the teacher can apply knowledge in practice.

**Key-words:** Teaching History. Citizenship. Fundamental Rights and Guarantees. Federal Constitution of 1988. Instructional Material.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2. DE 1824 A 1967: PARA ENTENDER A HISTÓRIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA.....</b>	<b>18</b>
<b>2.1 Breve introito acerca do Constitucionalismo e seu desenvolvimento na <i>Terrae Brasiliis</i>.....</b>	<b>18</b>
<b>2.2 Histórico das Constituições brasileiras.....</b>	<b>25</b>
<b>2.2.1 A primeira Constituição brasileira: a Constituição da “Mandioca” de 1824.....</b>	<b>26</b>
<b>2.2.2 A segunda Constituição brasileira: a Constituição dos Estados Unidos do Brazil de 1891.....</b>	<b>29</b>
<b>2.2.3 A terceira Constituição do Brasil: 1934.....</b>	<b>33</b>
<b>2.2.4 A quarta Constituição do Brasil: 1937 – a Polaca.....</b>	<b>34</b>
<b>2.2.5 A quinta Constituição do Brasil: 1946.....</b>	<b>36</b>
<b>2.2.6 A sexta Constituição do Brasil: 1967.....</b>	<b>38</b>
<b>3. EDUCAÇÃO PARA CONSOLIDAÇÃO DA CIDADANIA – UMA ANÁLISE.....</b>	<b>41</b>
<b>3.1 Entendendo o conceito de Cidadania.....</b>	<b>41</b>
<b>3.2 Educação e Cidadania.....</b>	<b>48</b>
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa versa sobre a importância, para os docentes e os discentes, acerca do conhecimento dos Direitos e garantias fundamentais que todo brasileiro possui e estão elencados na Constituição Federal de 1988, como forma de consolidação da cidadania. Cidadania não tem um sentido estanque, é um conceito histórico, o que denota que seu sentido se altera no tempo e no espaço. É muito discrepante ser cidadão na França, nos Estados Unidos ou no Brasil, não apenas pelos preceitos que especificam quem é ou não titular da cidadania, mas também pelos direitos e deveres distintos que caracterizam o cidadão em cada um dos Estados-nacionais contemporâneos.

Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em síntese, ter direitos civis. É ainda participar no porvir da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Porém, os direitos civis e os políticos não garantem a democracia e, tampouco a cidadania, sem os direitos sociais, aqueles que asseguram a participação do sujeito na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma senilidade tranquila. Para se concretizar a cidadania plena é necessário ter os direitos civis, políticos e sociais garantidos, não apenas na teoria, mas especialmente, na prática. Enquanto existirem grupos marginalizados, esquecidos e silenciados social e historicamente, não podemos falar em cidadania plena.

Tecerei agora como se deu o meu interesse por esta temática. Tudo começou a partir de um incômodo pessoal. Em 2014, recém formado em História pela UEMA campus Caxias, iniciei um bacharelado em Direito no Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão/UNIFACEMA (instituição privada), também em Caxias, concluindo em 2019. Estava animado com o curso de Direito, em especial para as discussões em sala de aula e para produção científica. Porém, logo na primeira aula veio o choque de realidade: cadeiras em fileiras e apenas o professor falando e passando slides.

Nos primeiros períodos, pagamos as cadeiras com disciplinas propedêuticas: sociologia do direito, filosofia do direito, antropologia e história do direito. Por eu já possuir certa familiaridade com as disciplinas, sempre participava levantando provocações para se gerar as discussões. Contudo, observei que os demais acadêmicos não gostavam dessa forma de ensino, para eles, somente o professor deveria falar. E mais, percebi também certo descaso dos acadêmicos em relação a essas disciplinas, em especial história, segundo alguns, não viam a necessidade de estudar o passado e não conseguiam

fazer o link com o direito. A turma eram cerca de 50 pessoas, porém, nos dias dessas aulas, a sala ficava praticamente vazia, um total desrespeito com o professor.

Quanto a produção científica, o curso de Direito ainda não tinha à época. Não era costume a feitura e apresentação de artigos científicos, por exemplo, o que me causou certa estranheza por ser uma instituição de ensino superior. Diante desta situação, juntamente com uma amiga, Aldeanne Silva de Sousa, também formada em história, e imbuídos pelo espírito “uemiano” pautado no ensino, pesquisa e extensão, convidamos a Professora Dr<sup>a</sup>. Emília Saraiva Nery, que era a professora da disciplina de história e doutora em história, e juntos fundamos o primeiro grupo de pesquisa do curso de Direito, grupo esse que pesquisava na vertente da História do Direito Constitucional. Com o grupo, desenvolvi artigos, participei de encontros apresentando comunicações e fiz a minha pesquisa monográfica, que foi justamente contando a história da instalação da subseção da OAB em Caxias e os impactos que esse fato trouxe para a cidade.

Assim, a partir deste breve relato, percebe-se como a História, infelizmente, ainda é menosprezada, um grande equívoco. A História é uma ciência que analisa as ações humanas do passado e os inúmeros fatores que neles implicaram, vistos na sua sucessão temporal. É a relação racional, incontestável e equânime dos acontecimentos passados seguindo a ordem cronológica. A História possui uma notoriedade ímpar na existência do ser humano, pois sem conhecermos o passado não podemos concentrar experiências e alcançarmos assim a maturidade. A História, por se tratar de uma ciência global, alcança a todas as espécies de conhecimentos científicos.

Nesta perspectiva, o Direito não se isenta do estudo sob uma concepção histórica. A História se mostra significativa para o Direito no momento em que serve como conhecimento e acúmulo de experiências passadas, propiciando uma expansão das análises de situações jurídicas e na interpretação dos textos normativos. Nesse entendimento, é basilar a defesa do mérito da História para o Direito, tencionando que a busca pela praticidade e celeridade não presume a valorização dos institutos e o conhecimento teórico.

Inúmeros juristas argumentam que o Direito não pode estar apenas associado ao estudo das normas, como ciência não pode estar apartado de outras disciplinas que o possam completar. A História possui papel essencial para o entendimento de fundamentos das normas em vigor, ela serve como protótipo comparativo de tentativa, erro e acerto dos legisladores de diversos contextos. As normas devem ser criadas com a devida

investigação e estudo metódico dos sistemas precedentes com o propósito de obstar ou limitar os possíveis problemas, resultantes de normas mal elaboradas.

Ninguém nasce cidadão, mas torna-se, e um dos meios é a educação, pois ela atualiza a aptidão potencial e natural dos seres humanos à vivência comunitária ou social. A cidadania deve ser perpassada por ideias como a democracia, os direitos humanos, a ecologia. Logo, para exercer a cidadania de forma plena, o indivíduo deve conhecer os direitos dos quais é titular, assim como suas repercussões no meio social em que convive, bem como ter consciência global de seus deveres e entender que influi, com sua ação ativa ou passiva, também sobre a esfera jurídica de outros, e não apenas sobre a sua própria.

À vista disso, deve se perceber como parte formante da comunidade em que habita, e, assim, apto a nela intervir, modificando a si mesmo e a todos a sua volta. Com isso, ser cidadão é ter consciência de que é sujeito de direitos e deveres, e isso se dará, mediante uma educação voltada para a transformação social, para o aperfeiçoamento de uma consciência em grupo, então, só assim ter-se-á uma cidadania, de fato e de direito.

Para que o sujeito possa exercer todos os seus direitos é imprescindível conhecê-los, na mesma lógica, para que ele possa respeitar os direitos dos outros também há a mesma necessidade. Se o professor almeja instruir a criança, o adolescente e o jovem para ter um lugar na sociedade, para não ser apenas uma pessoa a mais e sim um cidadão consciente de seus direitos e deveres, este professor deve passar a essa criança, adolescente e a esse jovem, seus direitos básicos, fazendo isso, este profissional fará jus à palavra professor – aquele que cria, que prepara.

Para a feitura deste trabalho, tracei como objetivo geral propor práticas de estudo, a partir do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais da CRFB<sup>1</sup>/1988, como uma forma para consolidação da cidadania. Quanto aos objetivos específicos, analisei a história constitucional brasileira, entendendo o contexto em que cada uma das sete Constituições emergiu; dissertei acerca do conceito de Cidadania e Educação Cidadã e por fim, desenvolvi um material instrucional, para os docentes, explicando, pedagogicamente, seis incisos presentes no art. 5º, bem como o art. 6º ambos da Constituição Federal de 1988, e como poderão ser utilizados em sala de aula. Ao total, o art. 5º da Constituição possui 78 incisos, analisar e explicar de maneira detalhada cada

---

<sup>1</sup>. Constituição da República Federativa do Brasil.

um deles seria um trabalho hercúleo, por isso, foram escolhidos apenas seis. Porém, em continuação e aprimoramento deste trabalho, poder-se-á analisar outros incisos.

Quanto a problemática da pesquisa, elaborei algumas questões norteadoras: a educação pode desenvolver a cidadania? Somente o direito a educação é suficiente para se ter uma cidadania plena? Os professores e os alunos conhecem seus direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal 1988?

Utilizei como fonte primária para esta pesquisa a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Quanto ao referencial teórico, para analisar a categoria cidadania, recorri a Jaime Pinsky e Carla Bassanezi Pinsky com a obra *História da Cidadania*; Maria de Lourdes Manzini Covre, com a obra *O que é cidadania*; José Murilo de Carvalho, com a obra *Cidadania no Brasil: o longo caminho*; recorri ainda a Alannize Santana da Fonseca, com a tese *Direitos Humanos e Cidadania: o currículo da Educação Básica como forma de acesso ao conhecimento dos Direitos e Garantias Fundamentais*.

Para entender a categoria educação cidadã, li o artigo de Roberta Bailoni Marcilio, intitulado *Educação e cidadania*; li ainda o artigo de Teresa Vasconcelos intitulado *A importância da Educação na Construção da Cidadania*. Ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, recorri a obra de Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt, intitulada *Curso de Direito Constitucional*; foi ainda utilizada a obra *Direito Constitucional* do Ministro do STF<sup>2</sup>, Alexandre de Moraes.

Quanto a divisão do trabalho, na seção 1, intitulada: *De 1824 a 1967: para entender a História Constitucional brasileira*, a problemática consistiu numa análise temporal de seis Constituições brasileiras, entendendo basicamente o contexto histórico de emergência de cada uma delas e apontando suas principais especificidades. Ademais, foi feita ainda uma análise acerca do conceito de constitucionalismo e como ele foi aplicado no Brasil. Abordo também a conceituação do que seria uma Constituição e a descrição sintética acerca de seis Constituições brasileiras, mostrando que cada uma delas são filhas de seu tempo e revelam a face de um Brasil, e que entender todo o processo facilita a compreensão de como a sociedade chegou a atual Constituição de 1988. Por questão de organização, tratei da atual Constituição na seção seguinte.

Na seção 2, intitulada: *Educação para consolidação da Cidadania – uma análise*, através da literatura sobre a temática, disserto como se deu o emergir do conceito de Cidadania. Busco refletir como é a cidadania no Brasil, fazendo algumas provocações,

---

<sup>2</sup>. Supremo Tribunal Federal.

tais como: há cidadania, de fato, no Brasil? Ela está ou já esteve ameaçada? Por fim, através dos teóricos, analiso como a educação cidadã é importante para o desenvolvimento de sujeitos conscientes de seus direitos e deveres.

O produto educacional aqui apresentado tem por título *Vida, Liberdade e Educação: os Direitos e Garantias Fundamentais na construção da cidadania brasileira*. Este é um material instrucional voltado para os docentes, levando em consideração que a maioria deles bem como dos discentes nunca tiveram contato com nossa Lei Maior, neste material abordo um dos principais temas e inovação da Constituição Cidadã, os artigos 5º e 6º.

O material auxiliará os professores a trabalharem com o tema dos Direitos e Garantias Fundamentais, e a partir dos conhecimentos transmitidos, conscientizarão os discentes acerca desses direitos, efetivando assim uma das vertentes da cidadania. É importante esclarecer que a maneira de se trabalhar na sala de aula ou nos demais espaços escolares, é de escolha do professor, porém, apresento algumas sugestões de atividades. O conteúdo descrito permeia diversos espaços do nosso dia a dia, estando também presente nos espaços escolares. Cabe ao professor, o exercício de identificar qual o melhor momento de se trabalhar determinado tema, independente da sua área de formação, uma vez que o Direito está sempre presente na vida de qualquer pessoa.

Este material instrucional está dividido em: Apresentação; Capítulo I – Entendendo Cidadania; Capítulo II – Os Direitos e Garantias Fundamentais; Bibliografia. Na apresentação do Produto Educacional, mostro a importância do tema que será abordado, especialmente no contexto em que nós estamos vivendo, rodeados por Fake News, logo, ter um conhecimento seguro é de primordial importância. No capítulo I, farei breves comentários acerca do conceito de cidadania e como ele pode se concretizar na vida dos brasileiros.

O capítulo II trata dos Direitos e garantias em si. Para isso, levando em consideração que o art. 5º da Constituição de 1988 é muito extenso, selecionei seis de seus incisos, aqueles que mais estão presentes na vida dos discentes. Para isso, os dividi em categorias: a) Direito a vida, irei abordar os incisos I, II e III; b) Direito a liberdade, os incisos IV, VI, X). Ademais, também explanai acerca do art. 6º do mesmo diploma legal, que concerne à educação, saúde e lazer, porém, me ative apenas a questão da educação. Ao final de cada categoria explicada, faço sugestões de atividades que poderão ser desenvolvidas com os alunos.

Tenho consciência que esta breve apresentação instigará a curiosidade do leitor acerca do tema abordado, estimulando assim, além da leitura desse trabalho, posterior pesquisa, para que se possam preencher as lacunas aqui deixadas, além de outras perspectivas acerca da educação como uma das formas de cidadania.

## **2. DE 1824 A 1967: PARA ENTENDER A HISTÓRIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA**

### **2.1 Breve introito acerca do Constitucionalismo e seu desenvolvimento na *Terrae Brasilis***

Conceitos, todas as ciências os possuem. Aquelas que gozam de maior cientificidade os exibem, ocasionalmente em um linguajar de difícil compreensão ou deveras rebuscado, porém, os conceitos podem aparecer por meio de discursos mais simples e compreensíveis, não deixando de ser conceitual. Assim, *lato sensu*, o constitucionalismo pode ser conceituado como um movimento intelectual que enobrece a Constituição de um Estado. *Stricto sensu*, corresponde à garantia de direitos e à limitação do poder estatal.

O avanço histórico do Direito Constitucional, visto sob a perspectiva do desenvolvimento humano, a partir de sua vivência em sociedade, desde os primórdios, é conhecido como pré-constitucionalismo. Ou seja, é a existência de um Direito Constitucional anterior, oriundo de um sistema essencialmente simples, onde se delimitou as primeiras noções acerca de temas como território, população e governo, sistema este que era orientado por princípios que regulavam a vida de agrupamentos humanos ancestrais, compreendendo, assim, aspectos jurídicos, políticos, sociais, religiosos e econômicos. Segundo Bobbio:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 1992, p. 05).

O Constitucionalismo busca regular o exercício dos governantes, bem como, todos os seus vínculos com os governados, além disso, propõe sujeitar à lei todas as formas da soberania e aí consignar os direitos dos cidadãos. Em um breve resumo, podemos dizer que na Antiguidade Clássica, foram os hebreus que manifestaram a forma rudimentar de constitucionalismo, no momento em que, no Estado teocrático, ocorreram restrições ao poder político que garantiram aos profetas a legitimidade para supervisionar as ações governamentais que exorbitassem os limites bíblicos.

Tempos depois, foram as Cidades-estados gregas que legaram à humanidade um importante exemplo de democracia constitucional, na medida em que a democracia direta consagrava o único exemplo conhecido de sistema político com plena identidade entre governantes e governados, no qual o poder político estava equitativamente distribuído

entre todos os cidadãos ativos para aquela época. Esse constitucionalismo antigo possui como especificidades a inexistência de lei escrita e as constituições costumeiras.

No medievo, o grande símbolo do constitucionalismo veio por meio da Magna Carta de 1215, que determinou a proteção a importantes direitos individuais, porém, não a todas as pessoas. O constitucionalismo moderno, que se iniciou em meados do século XVIII perdurando até o fim da Segunda Guerra Mundial, possui como características essenciais a eclosão das primeiras constituições formais e escritas, sob a atuação das revoluções liberais. Destacam-se alguns pactos que se voltaram à proteção dos direitos individuais, a exemplo do *Petition of Rights*<sup>3</sup>; o *Habeas Corpus Act*<sup>4</sup>; o *Bill of Rights*<sup>5</sup>; e o *Act of Settlement*<sup>6</sup>.

Nesta linha do tempo do constitucionalismo, dois modelos merecem um destaque especial. Em primeiro lugar, o constitucionalismo clássico americano de 1787. Iniciado através do contrato de colonização, em meio ao Estado liberal, consagrando o modelo absentista<sup>7</sup>. Possui como características principais a primeira constituição escrita, as primeiras formulações de supremacia (superioridade), rigidez (controle) e formalismo (texto), além de formular o controle judicial de constitucionalidade. Consagra a separação de poderes (teoria de freios e contrapesos<sup>8</sup>), a forma federativa de Estado e o sistema presidencialista.

O outro modelo de constitucionalismo que merece ser mencionado é o francês datado de 1789. Ele emergiu indo de encontro ao absolutismo reinante naquele contexto. Enquanto a constituição americana era sintética, a França legitimou o modelo prolixo ou analítico, tendo como principais especificidades uma escassez de força normativa,

---

<sup>3</sup>. A *Petition of Rights*, de 1628, é um documento dirigido ao monarca no qual os membros do Parlamento da época pediram o reconhecimento de diversos direitos e liberdades para os súditos da majestade, sendo, na verdade, um pedido de observância de direitos e liberdades já reconhecidos na própria Magna Carta.

<sup>4</sup>. Lei de 1679 que visava a melhor garantir à liberdade do súdito e para prevenção das pressões no ultramar, trouxe ainda as garantias processuais que criam os direitos.

<sup>5</sup>. O *Bill of Rights* é o primeiro documento oficial que garante a participação popular, por meio de representantes parlamentares, na criação e cobrança de tributos, sob pena de ilegalidade, vedando, ainda, a instituição de impostos excessivos e de punições cruéis e incomuns.

<sup>6</sup>. Criado em 1701, corresponde a uma garantia de independência e autonomia aos órgãos jurisdicionais.

<sup>7</sup>. Neste modelo, o Estado tutelava apenas os direitos civis ou políticos, conhecidos como direitos de primeira dimensão. Direitos marcadamente individualistas, afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, direitos de defesa diante do poder do estatal; liberdades públicas.

<sup>8</sup>. Da expressão *checks and balances*, significa o sistema em que os Poderes do Estado mutuamente se controlam, como, por exemplo, o Legislativo julga o presidente da República e os ministros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade; o presidente da República tem o poder de veto aos projetos de lei e o Poder Judiciário pode anular os atos dos demais Poderes em casos de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

vigorando a hegemonia do parlamento, além de diferir poder originário<sup>9</sup> e derivado<sup>10</sup>, consagrando o rol dos direitos fundamentais, inspirados no ideal de liberdade em que o povo seria o titular legítimo do poder. Assim, entende-se que a construção teórica do Constitucionalismo emergiu com a necessidade de quebra com o regime absolutista e com o nascimento do conceito de Estado de Direito. Moraes, nos diz que:

A origem formal do Constitucionalismo está ligada às Constituições escritas e rígidas dos Estados Unidos da América, em 1787, após a Independência das 13 Colônias, e da França, em 1791, a partir da Revolução Francesa, apresentando dois traços marcantes: organização do Estado e limitação do poder estatal, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais (MORAES, 2006, p. 01).

O poder constituinte, na doutrina norte americana, consiste em uma filosofia de proteção, em que a Constituição não é um projeto póster, e sim, uma forma de asseverar direitos e de limitar poderes. O poder constituinte, neste contexto, foi concebido muito mais para se fazer uma Constituição contrária aos governantes do que uma Constituição apreciada pela população.

Já com a Revolução Francesa, o poder constituinte adotou o caráter de um poder supremo, tendo como titular, o povo ou nação, que desde então teve um poder constituinte que permitiu querer criar uma nova ordem política e social, voltada ao futuro, e, por conseguinte, que rompesse com o regime tradicional. A Constituição francesa de 1791 estabeleceu um sistema pautado na supremacia do legislativo, ficando a cargo do executivo a função de dispor dos meios aptos a aplicação da lei. Nesse contexto em análise, o parlamento ficou em evidência, e com ele, a lei ganhou força, tornando imprescindível a necessidade de um controle judiciário das leis.

Contemporaneamente, uma nova forma de se pensar o constitucionalismo emergiu na sociedade, o que se convencionou chamar de neoconstitucionalismo, constitucionalismo pós-moderno, ou, pós-positivismo. Desponta logo após a Segunda Guerra, contudo, na América Latina, somente vai aflorar a partir da década de 1980. Esse modelo prima pela eficácia da Constituição, colocando-a no cerne do sistema com imperatividade e prevalência. Caracteriza-se por admitir a importância da força normativa, que fortalece a centralidade dos direitos fundamentais e o avanço da hermenêutica.

---

<sup>9</sup>. É o poder de criar ou modificar normas constitucionais. O poder de elaboração de uma nova Constituição compete ao poder constituinte originário.

<sup>10</sup>. É aquele que tem a capacidade, delegada pelo Poder Constituinte Originário, de emendar, reformar ou modificar a Constituição vigente, fazendo alterações parciais em seu texto.

O grande desafio a esse modelo constitucionalista é a concreta materialização de direitos. Aparece ainda a noção de pluralismo, onde se assegura a diversidade cultural e de identidade, e no Estado Democrático de Direito, emerge a noção da soberania popular, onde todo o poder emanaria do povo. Logo, a titularidade do poder é o povo, no entanto, a sua efetividade dá-se por meio dos representantes, escolhidos por esse povo ou, também, por meio de plebiscito<sup>11</sup>, referendo<sup>12</sup> e iniciativa popular<sup>13</sup>.

Propõe-se esta doutrina não apenas conectar o constitucionalismo à ideia de controle do poder político, mas, especialmente, objetiva-se a efetividade da Constituição, deixando o texto de ter um viés apenas retórico e passando a ser mais concreto, principalmente diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais, isto quer dizer, a Constituição no cerne do ordenamento jurídico. Conforme Agra:

O neoconstitucionalismo tem como uma de suas marcas a concretização das prestações materiais prometidas pela sociedade, servindo como ferramenta para a implantação de um Estado Democrático Social de Direito. Ele pode ser considerado como um movimento caudatário do pós-modernismo. Dentre suas principais características podem ser mencionadas: 1. Positivização e concretização de um catálogo de direitos fundamentais; 2. Onipresença dos princípios e das regras; 3. Inovações hermenêuticas; 4. Densificação da força normativa do Estado; 5. Desenvolvimento da justiça distributiva. O modelo normativo neoconstitucional não é o descritivo ou deontológico, mas axiológico (AGRA, 2008, p. 31).

À face do exposto, percebe-se que a questão principal do neoconstitucionalismo é a proteção e o fomento dos direitos fundamentais tendo por base o princípio democrático, que inibe às minorias sofrerem injustiças em nome da lei. Ademais, com esse movimento neoconstitucional, a Constituição de um país passou a ser uma fonte normativa vinculante, devendo sempre predominar em relação as demais.

---

<sup>11</sup>. O plebiscito é uma forma de consulta popular em que os cidadãos são consultados antes de uma lei ser constituída. O teor da lei a ser aprovada é definido pelo povo.

<sup>12</sup>. Um referendo, assim como um plebiscito, é uma das formas de consulta popular previstas na Constituição Federal (Art. 14, incisos I e II). O referendo ocorre após uma decisão do governo, ou seja, a população é consultada sobre a validade de uma medida já realizada. Nesse caso, cabe ao povo aprovar (referendar) ou rejeitar a decisão do governo.

<sup>13</sup>. A iniciativa popular, prevista nos artigos 14, inciso III, e 61, §2º, da Constituição, e regradada pela Lei nº 9.709/98, representa uma das formas de deflagração do processo legislativo via reunião das assinaturas pelo eleitorado brasileiro para que seja possível apresentar, na Câmara, um Projeto de Lei. Para que o projeto de lei seja apresentado, é necessário, ser assinado por, no mínimo, 1% dos eleitores do Brasil, distribuído por pelo menos 5 estados, com o número de eleitores em cada um deles não inferior a 0,3%. O projeto apresentado por meio de iniciativa popular terá tramitação semelhante aos demais, porém, será votado obrigatoriamente em Plenário e terá o regime prioritário de tramitação, o que permite uma votação mais rápida.

Surge a partir desse momento, o que se chama constitucionalização dos direitos, ou seja, os diversos ramos do Direito devem ser interpretados conforme os direitos fundamentais. Desse modo, pelo prisma neoconstitucional, o hermenêuta deve ponderar as normas em concordância com o seu conteúdo axiológico<sup>14</sup> e não mais silogístico, objetivando impossibilitar que a lei tolha o sujeito, e com isso, que barbáries comuns outrora, jamais aconteçam novamente. É o Estado de Direito dando visibilidade para o Estado Democrático de Direito.

Com a chegada dos portugueses às terras que futuramente seriam o Brasil, encontraram um torrão habitado por milhares de povos originários, que possuíam língua, cultura e tradições dissemelhantes. A organização social existente nas novas terras era o da tribo, fundamentada no parentesco, que garantia a ordem no grupo e se difundia por meio de alianças grupais. Uma vez que os invasores não lograram êxito na empreitada de colonizar esses povos, passaram a dominá-los à força. Porém, deve-se ter em mente que explicar acerca de um “constitucionalismo brasileiro”, nesse contexto histórico, é equivocados, por isso, diversos historiadores denominam esse período como pré-constitucional, uma vez que o conceito de “Brasil” ainda estava em formação. Logo, não havia Constituição formal, não existia governo e poderes para serem separados, a sociedade civil organizada era inexistente, isto posto, não existia Direito Constitucional.

Todavia, sem cometer anacronismos, devemos considerar que o indígena brasileiro possuía sim uma Constituição, só que natural, que normatizava as regras de convivência da época e eram próprias ao momento e a forma como se socializavam. Eis o motivo para os povos originários serem deveras resistentes à colonização portuguesa, não houve apenas um choque de culturas, mas sim um desrespeito às leis locais, mesmo que costumeiras, elaboradas pelo nativo, com o intuito, essencialmente, de sobrevivência da espécie. Entendida essa fase pré-constitucional brasileira, Paulo Bonavides sugere que o constitucionalismo brasileiro se divide em três fases:

Quem se propuser a uma análise em profundidade da evolução constitucional do Brasil não terá dificuldade em distinguir três fases históricas perfeitamente identificáveis em relação aos valores políticos, jurídicos e ideológicos que tiveram influxo preponderantemente na obra de caracterização formal das instituições: a primeira, vinculada ao modelo constitucional francês e inglês do século XIX; a segunda, representando já uma ruptura, atada ao modelo norte-americano e, finalmente a terceira, em curso, em que se percebe, com toda evidência,

---

<sup>14</sup>. Implica a noção de escolha do ser humano pelos valores morais, éticos, estéticos e espirituais.

a presença de traços fundamentais presos ao constitucionalismo alemão do corrente século (BONAVIDES, 2007, p. 361).

O desejo por uma Constituição no Brasil seguiu os mesmos princípios eurocêntricos, propagava-se a necessidade da norma escrita como forma de autonomia do indivíduo, essencialmente livre por natureza e possuidor de dignidade inata, sendo assim, a subserviência a poderes temporais não mais calhava, o império seria o da razão, como pregava o Iluminismo. Segundo a citação retro, pode-se confirmar que a primeira fase histórica do constitucionalismo brasileiro se iniciou com a proclamação da Independência em 1822 e findou-se em 1889, com a instituição da República. Sendo assim, entende-se que o Brasil já nasceu como país constitucionalista, pois seu imperador, ao proclamar a independência da nação, conforme a representação mítica que nos foi passada na escola, deu ao Brasil uma Constituição.

Muito embora, D. Pedro I, por ato de 03 de junho de 1822, tenha convocado uma Assembleia Constituinte, esta só se instalou de fato em 03 de maio de 1823, após a Independência. A Constituição Imperial do Brasil, apesar de forte preponderância das ideias de Montesquieu, trocou o protótipo oferecido da separação tridimensional de poderes, pelo modelo feito por Benjamin Constant, que introduziu a presença de um quarto poder, qual seja, o Poder Moderador.

O segundo momento do Constitucionalismo brasileiro se deu com o estabelecimento da República em 1889 e encerrou em 1934, com a promulgação de uma nova Constituição, em 16 de julho daquele ano. A ideia republicana tornou-se mais efetiva a partir do momento que a Monarquia não servia mais aos interesses da elite, especialmente com a abolição da escravatura. De acordo com Cunha:

De Império se passa a República (com óbvia supressão do poder moderador e mais puro estabelecimentos da separação dos três poderes), de Estado unitário a Estado federal, de Estado com religião oficial católica a Estado laico. Aprofundam-se os direitos, liberdades e garantias. O habeas corpus (instituído no Código Criminal de 1830) passa a ter lugar na Constituição, como lhe cumpria, e é abolida a pena de morte e outras penas e tratamentos cruéis e infamantes. O regime passa a presidencialista, com inspiração nos EUA (CUNHA, 2006, p. 265).

Dentre as especificidades desse novo período do constitucionalismo brasileiro, destaca-se a transição de eixo, antes Europa, agora Estados Unidos. São características desse novo momento o sistema republicano, a forma presidencial de governo, a forma federativa de Estado e o funcionamento de uma suprema corte, apta a decretar a inconstitucionalidade dos atos do poder. Portanto, a segunda fase do constitucionalismo

brasileiro, nitidamente influenciada pelos norte-americanos é totalmente oposta à fase anterior, uma vez que, como dito, mudou seu eixo de influência, superando a fase monárquica centralizadora, para uma República Federalista, descentralizando o poder e estruturando formalmente um Estado Liberal.

A última fase do constitucionalismo brasileiro teve início com a promulgação da Constituição de 1934, e foi assinalada por diversos acontecimentos de situações fora do comum, como golpes de Estado, insurreição, quedas de governo até chegarmos à Constituição de 1988. Neste ínterim, muitas Constituições foram feitas, algumas promulgadas, outras outorgadas, a grande maioria, com forte influência do constitucionalismo alemão do século XX. Interessante destacar que ainda estamos vivenciando a terceira fase do constitucionalismo brasileiro. Muito já se avançou, porém, muito ainda precisa ser feito para, efetivamente, garantirmos as mínimas condições de dignidade às gerações futuras.

Portanto, ao nos debruçarmos sobre o tema Constitucionalismo, desde o Pré-Constitucionalismo até o Constitucionalismo Contemporâneo, apreendemos que as proezas constitucionais das mais diversas sociedades, nos períodos mais distintos, foram feitas por meio de Revoluções serenas ou rebeldes. Acentuamos ainda a relevância da Revolução Norte-Americana, que resultou com o emergir da Primeira Constituição escrita da História, a dos Estados Unidos da América.

A Revolução Americana teve prestígio em todo o meio constitucional, até mesmo no Brasil, onde se principiava o desprezo à Colonização Portuguesa. Já a Revolução Francesa apresentou a pujança política da burguesia indócil, que derruiu a Bastilha, antes representação da coibição, depois, metáfora para a conquista da liberdade nacional. No Brasil, aos idealizarmos uma linha do tempo do Constitucionalismo, a principiamos com a colonização desse “novo” espaço pelos portugueses e o seu total ultraje à forma de organização social indígena aqui já existente, ato contínuo, há o mesmo desrespeito, porém, agora voltado para a população negra. Diante disso, as insurreições iniciadas por esses grupos significaram a forma deles conservarem suas identidades e raízes. A seguir, cronologicamente, discorreremos acerca das seis primeiras Constituições que o Brasil já possuiu.

## 2.2 Histórico das Constituições brasileiras

Necessário se faz, antes de adentrarmos acerca das especificidades de cada Constituição que o Brasil já possuiu, conhecermos como os doutrinadores definem o termo “Constituição”, tarefa nada fácil, uma vez que se pode adotar diversos entendimentos sobre esse conceito. Conforme a concepção adotada, se terá uma noção diversa de Constituição, assim, por exemplo, no viés sociológico, Constituição é a somatória dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade. Já no viés político, ela seria a decisão política do titular do poder constituinte. Na perspectiva jurídica, a Constituição já se caracterizaria como fundamento de validade de todo o sistema, determinando a obediência a tudo o que for posto pelo Poder Constituinte Originário. Para Lassalle:

A Constituição de um Estado reflete a soma dos fatores reais do poder que regem esse país. A Constituição escrita seria apenas uma “folha de papel”, só possuindo legitimidade a partir do momento que coincidir com o conjunto de fatores sociais que condicionam o exercício do poder em um determinado país (LASSALLE, 1993, p. 20).

Já para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes:

Constituição, *lato sensu*, é o ato de constituir, de estabelecer, de firmar; ou, ainda, o modo pelo qual se constitui uma coisa, um ser vivo, um grupo de pessoas; organização, formação. Juridicamente, porém, Constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas (MORAES, 2006, p. 02).

Outro conceito relevante sobre Constituição, é aquele dado por Pontes Filho:

A Constituição, para o Direito, revela o modo de ser do Estado. Vem a ser a lei fundamental, criadora do ente estatal e expressão de sua soberania. O Estado vem a ser o seu próprio ordenamento jurídico, no topo do qual se encontra a Constituição, sendo esta, por sua vez, a norma fundamental que dá validade a todas as demais regras que compõem o dito ordenamento (PONTES FILHO, 2010, p. 94).

Por fim, diante de tais teóricos e seus entendimentos, podemos obter como suprassumo do conceito de Constituição que esta se expressa como lei primordial e indispensável de um Estado moderno, onde estão inclusas as normas alusivas a vários aspectos da esfera pública e privada como forma de governo, organização dos poderes públicos, distribuição de competências e direitos e deveres dos cidadãos.

Em seu devir histórico, o Brasil já possuiu sete constituições, uma durante a Monarquia e seis na República. Todavia, há discordância entre os doutrinadores acerca da Emenda Constitucional nº 01/69, enquanto uns sustentam a ideia de que se trata de uma Constituição propriamente dita, outros, discordam e acreditam que essa classificação não pode ser empregada. Essencial ressaltar, que a maior parte das mudanças constitucionais ocorridas em nosso país, foram frutos de um contexto histórico em que relevantes modificações sociais e políticas ocorreram.

A primeira Constituição brasileira, por exemplo, foi outorgada em 1824, somente dois anos após a independência política, o mesmo ocorre com a segunda Constituição, também surgida após dois anos do golpe da República, em 1889. Tais acontecimentos podem ser explicados pela imprescindibilidade de se agregar, em uma formulação jurídica, os conceitos de organização social, de maneira geral, em sincronia com a nova ordem em configuração. Na contemporaneidade, o Brasil ainda é, importante frisar, um Estado Democrático de Direito, cujas leis, axiomas<sup>15</sup>, direitos e deveres para o bem viver em sociedade estão estabelecidos, essencialmente, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

### **2.2.1 A primeira Constituição brasileira: a Constituição da “Mandioca” de 1824**

Mesmo independente de Portugal, a partir de 1822, o Brasil manteve as mesmas estruturas coloniais formadas durante os três séculos anteriores: economia agroexportadora, sociedade escravagista e o patriarcalismo. Os grandes fazendeiros tornaram-se os senhores do poder político em todas as regiões do país. Contudo, esse centralismo semeado por D. Pedro I gerou infindáveis revoltas nas províncias, que se multiplicaram durante o Período Regencial. A unidade do Império dependeu da criação de uma Guarda Nacional forte, em agosto de 1831. Esta era sustentada pelos grandes proprietários de terra. Os coronéis dessa “força armada” impunham o poder centralizador da Monarquia em todo o território. A questão da autonomia das províncias seria um dos pontos centrais da substituição do Império pela República, em 1889.

É em meio a esse panorama histórico que emergiu a primeira Constituição brasileira, que fundou o Estado nacional. Foi outorgada pelo imperador, a 25 de março de 1824, após um primeiro grande incidente institucional: a dissolução da Assembleia Constituinte convocada, por força do Decreto expedido a 03 de junho de 1822, pelo

---

<sup>15</sup>. Axiomas são verdades inquestionáveis universalmente válidas, muitas vezes utilizadas como princípios na construção de uma teoria ou como base para uma argumentação.

príncipe-regente e com a rubrica de José Bonifácio de Andrada e Silva. Reunida em maio de 1823, inspirando-se, ainda que moderadamente, nos ideais revolucionários da França de 1789, elaborou extensa obra legislativa, abrangendo os mais diversos aspectos da realidade social brasileira daquela época – propriedade escrava, liberdade econômica e religiosa, educação, saúde pública, assistência pública, para citar alguns.

Seu projeto constitucional perfilou o modelo liberal, quer em matéria econômico-financeira, quer social ou mesmo política. Elegeu o parlamento como órgão governativo por excelência, defendeu o princípio da responsabilidade ministerial, restringiu a liberdade excessiva de veto do imperador bem como sua iniciativa na elaboração de leis, instituiu imunidades parlamentares, previu divisão equitativa de poderes, advogou eleições livres para a Câmara dos Deputados, proclamou liberdades individuais, além de ter assegurado garantias à magistratura.

A Constituição outorgada conservou as grandes premissas do projeto elaborado pela Assembleia Constituinte, conquanto tenham sido aparadas as arestas radicais com a conversão do princípio da soberania popular em soberania nacional. Representou uma tentativa de conciliar a natureza patrimonial herdada do Estado português com o modelo liberal de exercício do poder, manifesta, quer na previsão do regime parlamentar, quer em sua linguagem solene e cortês, resquício de um passado imediatamente estamental. Abreu aponta as principais especificidades dessa nossa primeira Constituição:

A Carta de 1824 firmou a identidade do Estado brasileiro como Império sob regime monárquico, hereditário e representativo; considerou o território dividido em províncias; proclamou a religião católica apostólica romana como religião do Estado; excluiu os escravos da cidadania brasileira; estabeleceu Assembleia Geral bicameral, dotada de extensa competência, imunidades parlamentares, inviolabilidade de opiniões; partilhou a iniciativa das leis entre os poderes Legislativo e Executivo; nomeou chefe do Executivo o imperador, reservando-lhe competências, tais como preenchimento de cargos, indicação de ministros, estabelecimento de negociações com outros Estados; legislou a respeito da sucessão do trono, obrigatoriedade de serviço militar, responsabilidades dos ministros de Estado, sujeitando-as à verificação pela Câmara dos Deputados; instituiu Conselho de Estado e Senado vitalício. Quanto ao poder judiciário, composto de juízes perpétuos e jurados, vetou aos magistrados a garantia da inamovibilidade; sujeitou a magistratura a crimes de responsabilidade, como abuso de poder e prevaricação, a par de não haver isentado os juízes da possibilidade de serem alvos de ação popular em casos de suborno e peculato (ABREU, 1985, p. 29/30).

Conforme se percebe pela citação retro, a Carta de 1824 estabelecia eleições indiretas e o voto censitário. Assim, quem não possuísse uma renda anual de pelo menos

100 mil-réis não estava habilitado a votar nas eleições primárias, que escolhia o grupo que elegeria os deputados. As eleições previam três tipos de eleitores, com rendas diferenciadas, que escolhiam os deputados e indicavam uma lista de candidatos ao Senado. O imperador era quem escolhia e nomeava os senadores a partir dessa lista.

Ademais, as mulheres, os escravos e todos os menores de 25 anos estavam excluídos do processo eleitoral. Assim, mais de 90% da população brasileira era excluída da participação política por essa Constituição aristocrática, que representava principalmente os grandes fazendeiros, interessados na manutenção da escravidão e da ordem social estabelecida.

Para se candidatar, era necessária uma renda de no mínimo 200 mil-réis. Para candidatos a deputados, a exigência subia para 400 mil-réis, e ninguém podia almejar o posto de senador do Império se não possuísse renda igual ou superior a 800 mil-réis. Esta renda, comprovada pela posse de imóveis, comércio, indústria ou emprego, era equivalente à produção de um alqueire de mandioca, daí porque essa primeira Carta Magna ficou conhecida como a Constituição da “Mandioca”.

A Carta Magna do Império, constitucionalizou o Poder Moderador, outorgando ao Imperador autoridade para proceder de forma quase que ilimitada, onde este poderia mandar e desmandar no Império brasileiro, ao seu bel prazer, seguindo a tendência do absolutismo europeu do século XVIII. Este poder assegurou ainda ao Monarca, mandante supremo, soberania sobre os demais poderes, visto que a Carta Magna centralizou na prática a autoridade máxima do executivo ao Imperador, que guardava o poder de adiar sessões da Assembleia Geral ou então dissolver a Câmara dos Deputados. Sobre essa especificidade da Constituição de 1824, Abreu diz:

A Carta Magna de 1824 criou um instituto jurídico absolutamente sui generis: o poder moderador. Exercido pelo imperador, esse poder conferia-lhe ampla competência, isentando-o de qualquer responsabilidade. De acordo com seus artigos 98 a 101, ao imperador confiava-se nomear senadores, convocar extraordinariamente a Assembleia-Geral, sancionar decretos e resoluções votados nessa mesma Assembleia, aprovar ou suspender as resoluções e decretos expedidos pelos Conselhos Provinciais, prorrogar ou adiar a Assembleia-Geral, dissolver a Câmara dos Deputados em nome da “lei de salvação” do Estado, suspender magistrados, perdoar penas impostas a réus condenados e conceder anistia quando “assim acolhessem a humanidade e o bem do Estado” (ABREU, 1985, p. 30/31).

Peça estratégica na estrutura jurídico-política do Estado patrimonial brasileiro do século XIX, o poder moderador possibilitou a institucionalização de um regime parlamentar dotado de características tão peculiares que acabou por inverter o princípio

inglês “o rei reina, mas não governa”. O texto da primeira Constituição foi ligeiramente alterado por um Ato Adicional em 1834, já no Período Regencial. Entre outras medidas extinguiu o Conselho de Estado, transferia para as províncias os poderes policial e militar, até então exclusivos do poder central, e permitia-lhes eleger suas assembleias legislativas. Apesar das mudanças obtidas pelo Ato Adicional, as linhas essenciais da Carta de 1824 – como o caráter vitalício do Senado – foram mantidas até o final do Império, em 1889. Hemétrio sintetizou a primeira Constituição do Brasil dizendo que:

As principais características da Constituição brasileira de 1824 eram: a) Brasil como um Estado unitário que seria governado por um imperador; b) Monarquia como regime – Poder adquirido por sucessão hereditária; c) Escravos, indígenas e pobres não eram considerados cidadãos; d) Eleições censitárias – Somente poderão votar e ser votado os “cidadãos”; e) Estado unitário – Estado em que não há divisão territorial de poder político; f) Religião oficial – Católica Apostólica Romana; g) Quatro poderes – Executivo, Legislativo, Judiciário e Moderador, este exercido pelo imperador; h) Os “cidadãos” elegiam os Deputados e o Senadores; i) Garantia dos direitos individuais (HEMÉTRIO, 2016, p. 06/07).

Embora o Brasil esteja, ainda, em processo de constitucionalização, pode-se concluir que a garantia dos direitos individuais foi nacionalmente muito bem inaugurada. Isso porque, já desde a primeira Constituição (1824), como declara a citação acima, tivemos declarados direitos individuais tão bem elaborados que se fizeram presentes, sucessivamente, nas demais Constituições, inclusive na de 1988, ocupando, alguns deles, inclusive, lugar especialmente de destaque, ou seja, expressados já desde o preâmbulo da referida Carta republicana.

### **2.2.2 A segunda Constituição brasileira: a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891**

As transformações estruturais na economia mundial, na segunda metade do século XIX, refletiram em forçosas adequações também no Brasil. A permanência da escravidão, por exemplo, fragilizava o país, que se via bombardeado de cobranças, principalmente da Inglaterra, a maior potência econômica da época. Os valores universais de igualdade e liberdade, difundidos pelas revoluções burguesas do século XVIII, também se chocavam com a tradição escravocrata do Império. Além disso, a necessidade de ampliação de mercados consumidores para os produtos do capitalismo industrial exigia mão-de-obra livre e assalariada. As pressões que levaram à Abolição da Escravatura, em maio de 1888, também ajudaram a desencadear um intenso processo de imigração de trabalhadores europeus para o Brasil.

Assim, com a Proclamação da República em 1889, o texto da Constituição de 1824 foi revogado. E é nesse contexto histórico que o Governo Provisório convocou um Congresso Constituinte, composto por 224 deputados, que tomou posse em novembro de 1890. Esses deputados representavam os poderosos cafeicultores de São Paulo e Minas Gerais e proprietários de terras de outras regiões do país. Também faziam parte da bancada de deputados que defendiam os interesses dos comerciantes, da nascente burguesia urbana, dos profissionais liberais e dos militares.

Decorridos 65 anos desde a primeira Constituição, em 24 de fevereiro de 1891, houve a promulgação da nova Constituição republicana, também conhecida como "Constituição dos Estados Unidos do Brasil". Este novo diploma legal teve como grande influência a Constituição dos Estados Unidos e, como base a proclamação da República, a abolição da escravidão e o crescente aumento da elite oligárquica latifundiária, especificadamente os cafeicultores, frente ao Poder. Estes latifundiários tiveram importante atuação em relação ao eleitor, pois foram responsáveis pela implantação do "voto de cabresto", em que obrigavam seus subordinados a elegerem os candidatos por eles apoiados, o famoso "curral eleitoral", prática que perdura até os dias de hoje.

A Constituição de 1891 nasceu ditada por um imperativo político: legitimar e legalizar a nova forma de governo. Foi elaborada no interior de uma conjuntura política plena de conflitos. Por um lado, conflitos sociais decorrentes da transição do trabalho escravo ao trabalho livre. Por outro lado, intensos conflitos institucionais entre o governo provisório, fortemente controlado pelo Exército, e os republicanos civis, representados pela burguesia cafeicultora da região Sudeste do país, além de conflitos entre este segmento dos proprietários rurais e as camadas médias urbanas. O pacto constitucional buscou neutralizar tais conflitos mediante a criação de institutos jurídicos que formalizavam a participação e representação de amplos segmentos da população, porém, em verdade, asseguravam a permanência do poder sob controle dos grandes proprietários agrários.

A Carta de 1891, como dito anteriormente, inspirou-se no modelo norte-americano. Seu estudo revela a presença de marcantes características federalistas e presidencialistas, além de influências da doutrina liberal-democrática, notadamente na codificação jurídica das relações entre as atividades econômicas e o poder político. Instituiu a República Federativa e promoveu a separação entre Estado e Igreja. Transformou as antigas províncias do Império em unidades – Estados – da federação, instituindo severas restrições à ingerência do governo federal naquelas unidades, salvo

em casos expressamente previstos no texto constitucional. Bonavides e Andrade dissertam mais acerca da nossa segunda Constituição:

O texto de 1891, com seus 91 artigos e 8 disposições transitórias veio a ser, em termos jurídicos, o grande monumento de nossa erudição liberal. Em matéria de teor basicamente constitucional, consagrava ela a separação de poderes de conformidade com a proposta de Montesquieu – fórmula peculiar, aliás, a todas as Constituições do liberalismo. Confirmava também o sistema federativo já decretado pela ditadura de 15 de novembro de 1889, ao mesmo passo que introduzia tacitamente a forma presencial de governo (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 250/251).

Embora a primeira Constituição da República tenha introduzido a prática do "voto de cabresto", ela também apresentou relevantes mudanças na estrutura do Brasil, destacando-se: o fim ao voto censitário, ainda que mantida a exigência da alfabetização para que os cidadãos pudessem votar; a instituição de mandato presidencial de 4 anos, sendo proibida a reeleição e a divisão baseada em Montesquieu para separação de poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário.

De modo geral, essa Constituição procurou valorizar a atuação do poder Legislativo, reservando-lhe ampla competência jurisdicional, entre as quais: autorizar o poder Executivo a contrair empréstimos, legislar sobre dívida pública, criar bancos de emissão, fixar padrão de pesos e medidas, resolver sobre tratados e convenções com Estados estrangeiros, legislar sobre organização do Exército e das Forças Armadas, mobilizar a Guarda Nacional, declarar estado de sítio, regular processo eleitoral, conceder anistia, comutar e perdoar penas impostas, regular casos de extradição entre Estados, além de outras "clássicas" atribuições do Legislativo.

Ao que parece, nenhuma outra Carta constitucional republicana reservou a esse poder tamanha área de intervenção. Ademais, previu a competência do Congresso Nacional para denunciar e julgar crimes de responsabilidades praticados pelo presidente da República e por seus ministros. Manteve o sistema bicameral (Câmara dos Deputados e Senado), como também as imunidades parlamentares, notadamente inviolabilidade de opiniões.

A Carta de 1891 estipulou como titular do poder Executivo o presidente da República e como sucessores, em casos de impedimento ou vacância do cargo, respectivamente, o vice-presidente, o vice-presidente do Senado, o presidente da Câmara dos Deputados e o presidente do Supremo Tribunal Federal. Atribuiu-se ao presidente as tarefas exclusivamente administrativas, como: nomear e demitir ministros, designar

comandantes das Forças Armadas, prover cargos civis e militares, indultar<sup>16</sup> e comutar<sup>17</sup> penas, declarar guerra e promover a paz, prestar contas anualmente ao Congresso Nacional a respeito da situação do país, nomear magistrados federais, convocar, extraordinariamente, o Congresso, nomear membros do corpo diplomático, dentre outros.

Ao poder Judiciário, essa Constituição promoveu ampla renovação de sua composição e organização. Instituiu o Supremo Tribunal Federal, juízes e tribunais federais, estipulando divisão de competência entre as instâncias. Quanto aos direitos civis, sociais e políticos, manteve as clássicas liberdades de pensamento e de opinião, de propriedade, consciência religiosa, de segurança e acesso à justiça. Porém, quanto às garantias ao trabalho e à assistência previdenciária e médica, silenciou-se.

A Constituição de 1891 sofreu uma pequena reforma em 1926, mas manteve o essencial até outubro de 1930. Continuou garantindo o poder da União aos Estados de São Paulo e Minas Gerais, que elegeram os presidentes da República sucessivamente até o governo do paulista Washington Luís, que ocupou a presidência do país de 15 de novembro de 1926 a 24 de outubro de 1930. Abreu diz que:

Com a emenda houve a introdução de substanciais modificações na esfera de competência do Poder Legislativo que foram parcialmente feridas pela edição do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, que instituiu o governo provisório, a vigência da Carta de 1891 expirou a 16 de julho de 1934, com a promulgação, por uma Assembleia Nacional Constituinte, de nova Constituição (ABREU, 1985, p. 34/35).

Ao processo de universalização formal de direitos vimos concomitantemente a constituição de 1891 ser utilizada para promover na realidade concreta um verdadeiro laboratório dos processos de dominação em curso, mostrando que aquilo que ocorreria na Europa alguns anos mais tarde, longe de uma experiência autônoma representa o calejamento de uma determinada prática governamental que representa a história sócio-política brasileira.

---

<sup>16</sup>. O indulto é um benefício concedido pelo Presidente da República. Significa o perdão da pena, efetivado mediante decreto Presidencial que tem como consequência a extinção, diminuição ou substituição da pena, em outras palavras pode ser descrito como um ato de perdão jurídico emitido pelo Estado, uma forma de extinguir o cumprimento de uma condenação imposta aos sentenciados desde que se enquadrem nos requisitos pré-estabelecidos no decreto.

<sup>17</sup>. Também denominada como indulto parcial, a comutação representa uma diminuição ou mesmo a substituição de uma pena por outra mais branda, sem, no entanto, resultar na extinção da punibilidade.

### **2.2.3 A terceira Constituição do Brasil: 1934**

O Brasil chegou à década de 1920 com uma superprodução cafeeira. Este problema e a Quebra da Bolsa de Nova York, em 1929, provocaram uma crise político-econômica que desembocou na Revolução de 1930, movimento formado por grupos que não se sentiam representados na União. Getúlio Vargas liderou o movimento e atraiu o operariado. A chamada República Velha chegou ao fim, mas a Constituição de 1891 se manteve até 1934, quando foi promulgada a terceira Constituição do país. Entre 1934 e 1967, a promulgação e a outorga de quatro diferentes Constituições refletiram as mudanças no quadro das instituições e no dia-a-dia dos brasileiros.

Entre 1934 e 1937, Getúlio Vargas procurou manter-se no poder a todo custo. Por isso, procurou fortalecer-se no poder explorando principalmente o medo que as elites sociais e políticas tinham do comunismo. Além disso, outros fatores também favoreceram o plano de Vargas, como por exemplo, a ameaça de uma nova Guerra Mundial, provocada pela situação internacional conturbada, principalmente na Europa, e a agitação interna promovida pelos integralistas, que eram os fascistas brasileiros.

É neste cenário caótico que emerge a Constituição de 1934. Assumindo o poder em 1930, Getúlio Vargas convocou a Constituinte após muita pressão, em 1933. Promulgada em 14 de julho de 1934, a nova Constituição tinha 187 artigos e, em linhas gerais, restabelecia o texto da Carta de 1891. Os Constituintes de 1934 elegeram o presidente da República pelo processo indireto, em 15 de julho. O eleito foi Getúlio Vargas que passou de chefe do Governo Provisório implantado pela Revolução de 1930 a presidente constitucional eleito em 1934. Seu mandato deveria se estender até 03 de maio de 1938, quando então seriam convocadas eleições diretas.

A Carta de 1934 nasceu ditada pelos imperativos de “legalizar” o governo Provisório. Revela a adoção e incorporação em seu texto dos princípios nacionalistas e intervencionistas. Tal se observa não apenas na extensão, como também na maior complexidade adquirida pela área de competência privativa da União. No mesmo sentido, esses princípios aparecem subjacentes à preocupação em se definir a massa de bens da União e dos Estados, tanto quanto no desejo, impresso no texto constitucional, de se instituir um sistema tributário que fortalecesse o governo federal.

A Constituição de 1934 inaugurou a era dos direitos sociais no Brasil, apresentando normas de organização sindical, que conferiam aos sindicatos autonomia e a possibilidade de se existir mais de um sindicato por categoria, normas de proteção

trabalhistas, que incluíam férias, regulamentação do trabalho de mulheres e menores, descanso semanal, indenização na despedida sem justa causa, proibição de diferença de salário pela realização de um mesmo serviço, salário mínimo, além da instituição, ainda como órgão administrativo, de uma Justiça do Trabalho. Tão relevante foi essa Constituição, que diversas dessas inovações, ainda fazem parte da legislação trabalhista brasileira. Mas, sem margem de dúvida, a maior novidade abordada pela Constituição de 1934 diz respeito à composição do poder Legislativo. Abreu relata que:

Conquanto tenha mantido o sistema bicameral, fundou-se um instituto jurídico, ao que parece, sem precedentes na história do constitucionalismo moderno. Trata-se da configuração, ao lado de deputados representantes do povo, de um corpo de deputados – deputados das organizações profissionais – eleitos por sufrágio indireto das associações de empregados e empregadores, provenientes de quatro setores de atividade: lavoura e pecuária; indústria; comércio e transportes; profissões liberais e funcionários públicos (ABREU, 1985, p. 37).

Outras novidades encerradas pelas normas constitucionais de 1934 dizem respeito à instituição do Ministério Público e à organização do poder Judiciário, composto de Corte Suprema, juízes e tribunais federais, tribunais militares e tribunais eleitorais. Outra novidade, anteriormente citada, diz respeito à legislação trabalhista com a consequente criação da Justiça do Trabalho.

Embora conservasse, em linhas gerais, as grandes conquistas liberais de que se acha impregnada a Constituição de 1891, a Carta de 1934 parecia já antever o desenrolar do clima político a ser instaurado no Brasil ao aproximar-se o final dos anos 1930. De fato, a Constituição de 1934 teve pouca duração. Foi logo substituída por uma Carta outorgada a 10 de novembro de 1937, em cujo preambulo o presidente da República pretendeu justificar os motivos pelos quais se impunha a modificação do pacto político mediante a imposição de novas regras jurídicas.

#### **2.2.4 A quarta Constituição do Brasil: 1937 – a Polaca**

A instauração do Estado Novo representou, tanto a liquidação definitiva das instituições herdadas do Estado oligárquico, quanto das instituições democráticas. Do ponto de vista econômico, a conjuntura significou a vitória da cidade sobre o campo, o predomínio das classes urbanas sobre os interesses da economia primária exportadora e a diversificação e expansão das atividades produtivas. Já sob a perspectiva política, a ditadura somente se tornou viável em virtude da convergência de interesses e

fortalecimento de alianças entre setores da burguesia, segmentos militares e estratos das classes médias.

O pretexto usado por Getúlio Vargas para dar o golpe de 1937 e implantar o Estado Novo foi a “descoberta” pelo governo de um plano de revolução comunista. O chamado Plano Cohen era um plano falso elaborado pelo capitão integralista Olímpio Mourão Filho para fazer propaganda anticomunista. No dia do golpe, 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas revogou a Constituição de 1934 e outorgou uma nova Carta elaborada pelo jurista conservador mineiro Francisco Campos. Inspirada na Constituição fascista da Polônia, a Carta de 1937 recebeu a alcunha de “Polaca”. Seus 187 artigos mantiveram muitos dos pontos das Constituições anteriores. O ditador passou a governar através de decretos-leis, sem nenhum controle do Parlamento.

Nesse período, o Congresso e os órgãos legislativos estaduais e municipais foram fechados. Os governadores tornaram-se interventores nomeados pelo ditador, as eleições foram suspensas, os partidos políticos dissolvidos, as greves proibidas. Ademais, fora decretado o “estado de emergência<sup>18</sup>” no país. No plano dos direitos civis, sociais e políticos, os preceitos constitucionais de 1937 impuseram declaradas restrições. Previu-se a pena de morte em casos de crimes políticos, cujo julgamento passou a ser submetido a tribunais especiais. Instituiu-se censura prévia à imprensa, teatro, cinema e radiodifusão.

Preservou-se resolutamente a propriedade privada ao mesmo tempo em que se procurou ampliar a intervenção do Estado nas relações de trabalho por intermédio de legislação protecionista e tutelar. Admitiu-se liberdade sindical, porém somente foi assegurado direito de representação e de formalização de contratos coletivos de trabalho aos sindicatos regularmente reconhecidos pelo Estado. Igualmente suprimiu-se o direito de greve. Cerceados também foram os direitos políticos.

Formalmente, a Constituição de 1937 manteve o Brasil como uma República Federativa. Mas, na verdade, o país vivia uma ditadura pessoal. Da mesma forma que D. Pedro I fizera em 1824, a Carta outorgada por Vargas era altamente centralizadora e coroava o ditador com “superpoderes”. Contudo, importante ressaltar que mesmo sob a vigência de um intenso regime ditatorial, durante a vigência da Constituição Polaca houve

---

<sup>18</sup>. O estado de emergência é um termo usado em situações extraordinárias e têm de ser declarada pelo governo, face à uma ameaça direta que pode causar instabilidade no país. Geralmente, a regulamentação para a sua declaração está na Constituição de cada Estado, sendo declarado em casos de desastres naturais, crises financeiras ou econômicas, situações de guerra ou epidemias. Ao declarar estado de emergência, o governo pode suspender algumas das suas funções básicas e colocar em prática planos específicos para este tipo de situação, que acabam por limitar total ou parcialmente os direitos da sua população por conta desta situação fora do comum.

uma notória nacionalização formal da economia e o controle de áreas estratégicas de produção (minério, aço e petróleo) levando a uma grande expansão capitalista. Segundo Pires:

A Constituição de 1937, não é preciso dizer, igualmente deixou de ser observada por Getúlio Vargas. Foi uma Constituição-fantoches. O Senado foi substituído por um Conselho Federal, cujos membros eram indicados pela Presidência da República. Embora mantida a Câmara dos Deputados, Getúlio Vargas tinha o poder constitucional de dissolvê-la, além de indicar os membros do Conselho Federal. Não se teve, nesta Constituição, no Preâmbulo, a evocação de Deus (PIRES, 2016, p. 51).

Face a citação, pode-se concluir que a Constituição de 1937 não apenas se constituiu numa norma de fato, cuja existência estaria limitada à força que a mantém, mas também em um importante momento de institucionalização do regime, daí o grande esforço dos seus intelectuais e juristas para tentar justificar e legitimar jurídica e politicamente os seus termos como os de uma nova democracia corporativa. De forma paradoxal, contudo, a Constituição de 1937 reconheceu no Presidente a autoridade suprema do Estado e o colocou acima dela própria, ou seja, ela se constituiu verdadeiramente numa não-Constituição, não emanada de um poder constituinte nem submetida ao plebiscito, como por ela previsto.

### **2.2.5 A quinta Constituição do Brasil: 1946**

A retomada da democratização não significou a retirada definitiva de Vargas da cena política. Tanto que o ex-ditador jogou pesado para influenciar a eleição do general Eurico Gaspar Dutra. O general foi o primeiro presidente eleito pelo voto direto após o Estado Novo, em 02 de dezembro de 1945.

Promulgada por Assembleia Nacional Constituinte, em 18 de setembro de 1946, a nova Constituição orientou-se por princípios provenientes do liberalismo econômico e político. Procurou abolir as instituições interventoras do poder público nas atividades econômicas, legalizar a livre iniciativa e consagrar igualdade de oportunidades para nacionais e estrangeiros. Sua fórmula jurídica pretendeu conciliar presidencialismo com parlamentarismo. Respaludou-se na tradição norte-americana que elege o binômio ordem-liberdade como fio condutor de sua estrutura jurídica, materializada por seu governo de leis e precisa separação dos poderes.

A Constituição de 1946, promulgada no governo do presidente Eurico Gaspar Dutra, foi organizada sob os auspícios da derrota dos regimes totalitários na Europa ao

término da Segunda Guerra Mundial, refletindo, pois, a redemocratização do Estado brasileiro. Retomou os direitos individuais, suprimindo a censura e a pena de morte. Restituiu a independência dos três poderes, a autonomia dos estados e municípios e a eleição direta para presidente da República, porém, com mandato de cinco anos.

A carta de 1946, conquanto instituisse o regime federativo, proclamando a autonomia dos Estados e dos municípios, perturbou-lhe o funcionamento ao reservar extensa competência à União e ao criar um sistema tributário dotado de maior complexidade e que, em última instância, permitia ao governo federal nutrir-se de receitas orçamentárias em detrimento das unidades da Federação. Ainda sobre a Constituição de 1946, Abreu diz:

Traço distintivo dos preceitos constitucionais de 1946 diz respeito ao elenco de garantias individuais, direitos sociais e prerrogativas políticas dos cidadãos. Não apenas foram removidos os preceitos restritivos contidos na Carta de 1937 como também se pretendeu aperfeiçoar o direito ao trabalho e ao amparo à educação e à cultura, tanto quanto se buscou conter as Forças Armadas em limites compatíveis com o ideal de segurança dos cidadãos (ABREU, 1985, p. 43).

Após a promulgação da Constituição, o país foi sacudido por intensas disputas políticas. As divergências de grupos econômicos e políticos se amplificaram. De um lado, estavam aqueles que pregavam o nacionalismo e a intervenção do Estado na economia. De outro, se enfileiravam os defensores da internalização da economia e das privatizações. Os ânimos se acirravam na imprensa e no Congresso. Em 1950, Getúlio Vargas foi eleito novamente por voto direto. Em 1954, em meio a uma violenta crise política, suicidou-se.

Três presidentes ocuparam o governo da República nos 16 meses seguintes à morte de Getúlio Vargas. Café Filho, vice-presidente de Vargas, assumiu em 24 de agosto de 1954 e afastou-se por problemas de saúde, em 03 de novembro de 1955. Em seu lugar assumiu interinamente o presidente da Câmara dos Deputados, Carlos Luz, que ocupou o cargo por apenas dois dias. Foi interditado pelo Congresso por tentar impedir a posse de Juscelino Kubitschek, eleito presidente em outubro de 1955. O vice presidente do Senado, Nereu Ramos, assumiu o governo até 31 de janeiro de 1956, quando entregou o cargo a Juscelino Kubitschek. Tendo como palavra de ordem a modernização, o governo de Juscelino gerou uma euforia desenvolvimentista que logo tomou conta do país. No entanto, o crescimento da dívida externa e do processo inflacionário criou uma situação de difícil administração para os presidentes que vieram depois.

### **2.2.6 A sexta Constituição do Brasil: 1967**

Em 25 de agosto de 1961, o presidente Jânio Quadros renunciou gerando uma crise político-militar. O alvo do impasse era o vice-presidente João Goulart – político ligado a Getúlio Vargas – malvisto pelos militares por suas ligações com o movimento trabalhista. A cúpula das Forças Armadas tentou impedi-lo de tomar posse. A solução para a crise foi a instituição do cargo de primeiro-ministro para chefiar o governo, enquanto o presidente seria apenas o chefe de Estado. Contudo, a experiência durou apenas um ano e meio, pois João Goulart convocou um plebiscito, em janeiro de 1963, que restabeleceu o sistema presidencialista de governo.

A atuação das massas urbanas e rurais em favor das “reformas de base” (agrária, política, bancária, entre outras), apoiadas por Goulart, levou ao confronto com os grupos sociais tradicionais. Utilizando novamente o argumento anticomunista e anticorrupção, um movimento civil-econômico-militar depôs o presidente em 31 de março de 1964. Sem decretar de imediato a suspensão do estado de direito, o movimento rapidamente articulou suas regras para governar o país. Nove dias após a destituição de João Goulart, o Comando Supremo da Revolução – formado pelos comandantes-em-chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica – editou o Ato Institucional nº 01. Os partidos políticos foram dissolvidos. Em novembro de 1965 são reorganizados apenas dois, a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), pró-governo, e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), de oposição.

Com uma nova política militarista e principalmente autoritária, o presidente General Humberto de Alencar Castelo Branco instituiu, em 1967, uma nova Constituição. Mantendo em tese a Constituição de 1946, os militares foram aos poucos modificando-a para fortalecer os poderes do presidente da República. Votada em 24 de janeiro, essa Carta entrou em vigor no dia 15 de março. Incorporou as decisões dos atos institucionais, aumentou o poder do Executivo, reduziu os poderes e prerrogativas do Congresso e instituiu a Lei de Segurança Nacional.

Outras características dessa Carta: somente o Executivo poderia legislar em matéria de segurança e orçamento; eleições indiretas para presidente, com mandato de cinco anos; estabelecimento da pena de morte para crimes de segurança nacional; retirou dos trabalhadores o direito de greve. Ademais, a Constituição de 1967 também autorizou a expedição de decretos-lei, a nomeação de senadores pelas Assembleias Legislativas, e a alteração da proporcionalidade de deputados no Congresso.

Fundamentado no Ato Institucional nº 12, de 31/08/1969, consagrou-se no Brasil um governo de “Juntas Militares”, permitindo que enquanto o presidente Costa e Silva estivesse afastado por motivos de saúde, poderiam governar os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar. Segundo Silva, nesse Ato Institucional foram atribuídas as seguintes prerrogativas ao Poder Executivo:

Fechar o Congresso Nacional, e o Poder Executivo poderia legislar sobre qualquer matéria enquanto aquele estivesse fechado; Decretar a intervenção federal nos Estados e Municípios sem limite algum; Poder de cassar mandatos e suspender direitos políticos também sem qualquer limitação; Suspender as garantias da magistratura; Através da figura do ministro da Justiça, poderia ocorrer a suspensão dos direitos civis e políticos do cidadão e a aplicação de medidas de segurança como liberdade vigiada e domicílio determinado; Suspensão do Habeas Corpus nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular; Intervenção estatal na propriedade, através do confisco (SILVA, 2011, p. 236).

A reforma constitucional de 1969 foi elaborada pelo jurista Carlos Medeiros Silva com base em estudos feitos pelo professor de Direito Penal Pedro Aleixo e nas normas decretadas pela junta militar. Incorporou o Ato Institucional nº 05 e os atos institucionais posteriores à Constituição de 1967. Ela permitia ainda ao presidente decretar estado de sítio e de emergência. Depois de dez meses fechado, o Congresso Nacional foi reaberto para aprovar o nome do general Emílio Garrastazu Médici como novo presidente da República.

Médici ocupou o poder de 30 de outubro de 1969 a 15 de março de 1974. Foi substituído pelo general Ernesto Geisel, que ficou na presidência até março de 1979. O último presidente militar foi o general João Baptista Figueiredo, que substituiu Geisel e ocupou o poder até março de 1985. O regime militar perpetuou-se por 21 anos no poder, um passado que não pode ser esquecido para não retornar novamente.

Perante as especificidades e peculiaridades de cada Constituição, nota-se uma mudança ocorrida desde a época imperial até os dias atuais, principalmente no tocante aos direitos e garantias constitucionais, que, acompanham a história no seu caminhar de idas e vindas. Uma constatação que se faz é que para melhor ou pior, a sociedade sempre muda, e sempre que houver grandes mudanças, necessariamente, teremos novas constituições, que trarão as adaptações a serem introduzidas numa nova sociedade.

Em uma sociedade em constante mutabilidade e, portanto, passível de contestação social, é importante observar que a excelência das Constituições democráticas resulta em se apresentar como requisito normativo visando administrar de modo eficaz os conflitos

sociais. Daí, sua necessidade de ser suficientemente flexível para abrigar mudanças rápidas e mesmo inesperadas. Sua virtude repousa em sua maior estabilidade, não em sua perenidade.

Como se viu, a história constitucional brasileira contém tropeços de toda ordem, entremeados por momentos de consolidação de princípios liberais-democráticos. De modo geral, as sucessivas e frequentes alterações representaram tentativas, dotadas de êxito ou fracasso, de codificar juridicamente as relações entre as classes sociais, sobretudo em conjunturas nas quais os conflitos sociais e políticos pareciam ultrapassar os limites do suportável pela legalidade vigente.

Seja o que for, os institutos constitucionais promulgados ou outorgados não se afiguraram plenamente sólidos para assegurar o efetivo controle público do exercício do poder. Se as garantias individuais, salvo exceções, estiverem presentes nos diferentes textos constitucionais e se os direitos sociais e políticos foram, em determinados momentos, assegurados, tal não significa que o pacto político tenha efetivamente permitido a consolidação da sociedade democrática no Brasil. De fato, para que isto ocorra, torna-se imprescindível que sejam criados institutos constitucionais que garantam, efetivamente, o exercício de igualdade, requisito principal de qualquer modelo democrático de exercício de poder.

### **3. EDUCAÇÃO PARA CONSOLIDAÇÃO DA CIDADANIA – UMA ANÁLISE**

#### **3.1 Entendendo o conceito de Cidadania**

Durante as décadas de 1960 e 1970, a temática cidadania não era tão relevante quanto na contemporaneidade. Naquele determinado contexto, cidadania tinha uma acepção depreciativa, uma manobra que não levaria a nada. Porém, os anos se passaram e essa concepção também foi ultrapassada. Desta forma, a cidadania é nos dias de hoje, uma questão debatida em todo o mundo, desde as classes abastadas até as menos favorecidas, além de aparecer como ponto central de discussão de muitos movimentos sociais que reivindicam, entre outros, saneamento básico, saúde, educação, fim da discriminação, tanto sexual quanto racial.

O tema cidadania aparece continuamente na mídia, nos discursos de políticos e capitalistas, na fala de intelectuais e de pessoas em geral. Porém, muito embora seja uma temática bastante abordada, o termo é pouco compreendido por aqueles a quem deveria interessar mais, os sujeitos que compõem o povo. É interessante perceber que a cidadania é melindrosa e historicamente definida. O pleno gozo de determinados direitos, como a liberdade de pensamento e o voto, não gera de imediato o gozo de outros, como o emprego e a segurança.

A prática do voto não assegura a presença de governos voltados às necessidades basilares da população. Assim, a liberdade e a participação populares não levam de imediato à solução de problemas sociais. Ou seja, a cidadania inclui várias camadas e que algumas podem estar presentes sem as outras. Uma cidadania absoluta, que concilie liberdade, participação e igualdade para todos, é um paradigma ocidental, possivelmente, inexequível.

Os conceitos estão presentes em todas as ciências. Há aquelas que se respaldam de uma cientificidade mais elevada, evidenciando-os através de um linguajar mais erudito, em outros casos, por meio de discursos claros e cristalinos, que também são conceituais. Até mesmo os campos de saber e de práticas que ainda não se consolidaram como ciência, utilizam-se dos conceitos.

Assim, os conceitos são necessários, eles são a base para o entendimento do conteúdo e para a devida relação deste com a realidade. A clareza dos conceitos por parte de todos possibilita o pensamento crítico e conseqüentemente uma melhor compreensão do mundo. Assim, Kalina Vanderlei Silva e Maciel Henrique Silva definem cidadania como:

Um complexo de direitos e deveres atribuídos aos indivíduos que integram uma Nação, complexo que abrange direitos políticos, sociais e civis. Cidadania é um conceito histórico que varia no tempo e no espaço. Por exemplo, é bem diferente ser cidadão nos Estados Unidos, na Alemanha e no Brasil. A noção de cidadania está atrelada à participação social e política em um Estado (SILVA; SILVA, 2009, p. 47).

Conforme os autores, a cidadania é a qualidade do indivíduo que habita determinada cidade e que possui direitos civis e políticos no Estado do qual faz parte. Ademais, a cidadania expressa ainda um conjunto de direitos que permitem à sociedade participar ativamente do governo e da vida do seu povo. Sendo assim, uma ação política construída paulatinamente por homens e mulheres para a transformação de uma realidade específica, pela ampliação de direitos e deveres comuns.

Por conseguinte, negros, mulheres, imigrantes, minorias étnicas e nacionais, indígenas, homossexuais e marginalizados de modo geral são atores que vivem fazendo a cidadania acontecer a cada embate, em seus Estados nacionais específicos. O direito ao casamento entre homossexuais, por exemplo, que recentemente virou realidade em alguns países, é uma conquista de cidadania: a conquista do direito de estabelecer uma família assentada em bases jurídicas. Logo, por ser um conceito historicamente situado, só pode ser compreendido com uma análise do contexto social e político de cada época.

Com o devir histórico, uma confusão criou-se entre cidadania e democracia, ou seja, com o direito de participação política, de votar e ser votado. É preciso que se entenda que nem o voto é uma garantia de cidadania, e tampouco a cidadania pode ser resumida ao exercício do voto. Os direitos políticos são o sustentáculo para a conquista dos demais direitos que ajudam a dar forma à cidadania, que são os direitos sociais e civis, e assim, o exercício pleno da democracia é alcançado.

É na Grécia Clássica, no século V a.C., que a noção de cidadania emergiu. Porém, deve-se ter em mente que o estilo de cidadania dos gregos era um tanto quanto distinto do que apreendemos na contemporaneidade. Na Grécia, apenas os homens, gregos e livres, eram cidadãos e podiam exercer a democracia direta, ou seja, a cidadania grega era eivada pelo preconceito social e pela xenofobia, ideias que não combinam com a cidadania. Muito embora precisemos ter cuidado com os anacronismos, é curioso pensar que filósofos tão relevantes, como Platão e Aristóteles, corroboravam com esse entendimento.

Hodiernamente, milhões de homens e mulheres exercem democracia indireta, escolhendo os representantes políticos que decidirão por eles. Ainda na Grécia, existia

uma relação entre cidadania e cidade, ou seja, ser cidadão era antes de tudo a condição de quem pertencia a uma cidade e sobre ela tinha direitos. Para os gregos, o ser humano só se desenvolveria em sua completude se isso ocorresse dentro do espaço da urbe, com os demais cidadãos, uma ajuda mútua, mesmo sendo um número reduzido de pessoas que participariam desse desenvolvimento. Sobre esse tema, Maria Izabel Sanches Costa e Aurea Maria Zöllner Ianni dizem que:

A palavra cidadão vem do latim civitas. O conceito remonta à Antiguidade e na civilização grega o termo adquiriu os significados de liberdade, igualdade e virtudes republicanas. Em A Política, Aristóteles define o que é ser cidadão e quem poderia usufruir desse status. Ser cidadão, explica, significava ser titular de um poder público e participar das decisões coletivas da polis. Já com relação à igualdade, o status de cidadão limitava-se a um pequeno grupo de homens livres, excluindo-se assim as mulheres, os escravos e os estrangeiros. Apesar de altamente exclusiva, a cidadania clássica, segundo Aristóteles, legou-nos uma dimensão política que atravessa todos os aspectos de vida na polis. Cidadão “é o homem que partilha os privilégios da cidade”, ou seja, é um indivíduo que participa ativamente das decisões e da vida política da polis. Essa era a concepção de uma cidadania ativa, embora seu exercício estivesse vinculado à condição de ser um homem livre (COSTA; IANNI. 2018, p. 43/44).

A história da cidadania na antiguidade deve ser entendida como um longo processo histórico, a priori, de pertencimento a uma modesta comunidade rural, a cidadania converteu-se, com o devir histórico, em fonte de reivindicações e de contendas, dado que diferentes concepções do que fossem as obrigações e os direitos dos cidadãos no cerne da coletividade destoaram-se.

A participação no poder, igualdade jurídica, bem como a igualdade econômica foram os modos em que se puseram, reiteradamente, essas discordâncias, até que um poder proeminente se firmou sobre o conjunto das cidades-estados e anulou da cidadania comunitária, paulatinamente, sua eficácia de ser fonte potencial de reivindicações, tal poder foi o próprio Império Romano.

Quando os iluministas do século XVIII resgataram, a partir de suas percepções, a concepção de cidadania, buscaram influência não na cidadania horrível do Império Romano, mas sim, naquela eventualmente participativa, das cidades-estados que em alguma circunstância compartilharam entre si os territórios gregos. Logo, a cidadania grega legou ao Ocidente esse sentimento social, processos de inclusão de uma população, uma reunião de direitos civis, políticos e econômicos. Assim, entende-se que todo cidadão é parte de uma comunidade, seja lá como esta se constitui, e esse pertencimento autoriza-

o também a reivindicar direitos e buscar melhorias nas relações no interior da própria comunidade.

O sentido da cidadania encontra-se em seu aspecto público, impessoal, nesse meio neutro no qual se confrontam, nos limites de uma comunidade, situações sociais, expectativas, desejos e interesses colidentes. Existe, por óbvio, no processo histórico, agrupamentos humanos sem cidadania, contudo, só existirá cidadania factual no meio de um agrupamento humano, espaço esse privilegiado para a ação coletiva e para a construção de projetos para o futuro. Recorrendo novamente a Kalina Vanderlei Silva e Maciel Henrique Silva, nos dizem que:

O conceito de cidadania que temos hoje é fruto das chamadas revoluções burguesas, particularmente da Revolução Francesa e da Independência dos EUA no século XVIII, mas também da Revolução Industrial. Nesse contexto, foram as Constituições francesa e norte-americana os documentos que fundamentaram os princípios da cidadania moderna. Sua influência é tão grande sobre o mundo atual que os princípios liberais trazidos por elas foram reorganizados e ratificados pela ONU, em 1948, na Declaração Universal dos Direitos do Homem (SILVA; SILVA, 2009, p. 48).

A citação supra nos mostra que os fatos históricos ali elencados fortaleceram a ideia da igualdade entre os seres humanos<sup>19</sup>, de que todos nascem e preservam-se livres e iguais e possuem direito à vida, à felicidade e à liberdade, e de que um governo só será lícito durante o tempo em que resguardar esses direitos naturais.

Tais direitos devem constar na lei, nas Cartas Constitucionais de cada país e, de certo modo, o cidadão só pode possuir esses direitos até onde não ofendam os princípios legais instituídos. Desse modo, a lei está acima dos direitos civis. Desde então, surgiu o Estado de direito, representativo da sociedade burguesa nascida no século XVIII, em oposição ao Estado de nascimento, típico da aristocracia e do período feudal.

Vale ressaltar, porém, que os direitos garantidos pela Declaração de Independência dos EUA (1776) e pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão,

---

<sup>19</sup>. Precisamos aqui fazer uma distinção. Existe a igualdade formal, aquela prevista em lei, estabelecendo que "todos são iguais perante a lei". Porém, existe ainda a igualdade material, que vem ser a concretização da igualdade na prática. Também chamada de "Igualdade Aristotélica", significa "tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na exata medida das suas desigualdades". Assim, se dentre duas pessoas, uma delas está em condição de desvantagem, o Estado criará mecanismos para equilibrar essa equação. A título de exemplo, se uma pessoa não tem condições de pagar as custas de um processo, e a lei estabelece que todos devem ter acesso ao Judiciário, o Estado cria o benefício da justiça gratuita, com o intuito de equilibrar essa desigualdade, fazendo com que "todos sejam iguais" literalmente e tenham o mesmo direito ao acesso à Justiça. O mesmo pensamento pode ser aplicado à política de cotas, com a saúde pública, a educação pública etc.

da França (1789), não abarcavam a todos os seus membros. Apesar do conteúdo geral da Declaração francesa, as mulheres eram excluídas do voto, por exemplo.

Já nos Estados Unidos da América, além das mulheres, tal exclusão alcançava também escravos negros e brancos pobres. Esses excluídos tiveram que travar longas contendas antes de serem agraciados pelos direitos básicos definidos pelas revoluções burguesas. A cidadania é tida atualmente como um processo de inclusão geral, em que todos são cidadãos possuem direitos políticos, sociais e civis. Porém, vale ressaltar que a construção desse conceito de cidadania foi cunhado a base de um processo de discriminação. José Murilo de Carvalho diz que:

Tornou-se costume desdobrar a cidadania em direitos civis, políticos e sociais. O cidadão pleno seria aquele que fosse titular dos três direitos. Cidadãos incompletos seriam os que possuísem apenas alguns dos direitos. Os que não se beneficiassem de nenhum dos direitos seriam não-cidadãos (CARVALHO, 2002, p. 9).

Conforme apreende-se da citação supra, afirmar quem era ou não cidadão transformou-se em uma forma de endossar vantagens a uma minoria e impossibilitar a participação da maioria. A cidadania foi excludente desde a antiguidade até o iluminismo. Com as revoluções burguesas, aqueles que almejavam o poder utilizaram-se da ideia de uma cidadania universal, incluindo aqueles que estavam na base da pirâmide social, quais sejam, os camponeses, artesãos e trabalhadores em geral.

Contudo, ao se apossarem do poder, a burguesia agora dominante, e seu Estado de Direito, outorgou direitos plenos tão somente ao cidadão proprietário de terras, iniciando assim a dominação do capital e a exploração dos demais “livres” não proprietários. A estes, foram negados os direitos básicos, logo, a ideia de liberdade, igualdade e fraternidade, em termos, não passou de falácia, pois o *status quo* continuou o mesmo.

Na conjuntura latino-americana do século XIX, período de constituição dos Estados nacionais, assim como na experiência europeia, pouquíssimos eram os cidadãos por aqui. O Estado brasileiro, enquanto perdurou o Império, marginalizou de forma contundente os escravos, libertos, mulheres e pobres em geral da fruição da cidadania. Já no período republicano, não houve mudanças significativas nesse cenário, contudo, a consciência e, conseqüentemente, pressão de alguns grupos mais excluídos tomou maior proporção.

Com o advento da década de 1930, algumas reformas se deram no Estado brasileiro, o que o levou a elaborar uma legislação previdenciária e trabalhista para os

trabalhadores urbanos e um código eleitoral que abrangesse o direito de voto às mulheres. Entretanto, como assinala José Murilo de Carvalho:

A legislação trabalhista e previdenciária não decorreu do exercício dos direitos civis e políticos, como na Inglaterra, mas da “concessão” desses direitos por um Estado centralizador e autoritário. Por outro lado, o direito de voto alcançado pelas mulheres não significou a aquisição de direitos sociais para a grande parte das consideradas pobres, que sequer participaram da luta que resultou no sufrágio feminino (CARVALHO, 2002, p. 87).

Como visto na seção um, em que foi abordado o histórico das constituições no Brasil, passamos por um período grande demais de restrição de direitos, porém, em 1988 a esperança por dias melhores emergiu novamente, positivada na forma da sétima Constituição da República Federativa do Brasil, curiosamente cognominada de Constituição Cidadã. A oposição e as manifestações populares contrárias à ditadura militar começaram a se fortalecer no final da década de 1970.

Multiplicaram-se as greves dos trabalhadores urbanos, aumentou a indignação geral contra as torturas de presos políticos e cresceu o desembaraço da imprensa em revelar os porões do regime militar. Isso obrigou os dois últimos governos militares – dos generais Ernesto Geisel e João Figueiredo – a abrir o regime, no chamado processo de abertura lenta e gradual, processo esse considerado muito lento por entidades, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pela Igreja Católica e pelos políticos exilados, que voltaram ao país com a Anistia, em 1979.

No final de 1983, a campanha pedindo eleições diretas para presidente levou milhões de pessoas às ruas, em passeatas e comícios que se espalharam por todo o país. Nos palanques reuniram-se diferentes personalidades que se opuseram ao regime militar, de representantes dos partidos de esquerda, as grandes lideranças do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), de oposição, e parlamentares que haviam apoiado o regime até pouco tempo. Contudo, mesmo com esse desejo popular, o Congresso Nacional não aprovou a mudança, frustrando o país e mantendo as eleições indiretas para presidente. Sobre esse momento histórico, Pontes Filho diz:

Quando se deflagrou a campanha pelas “Diretas Já”, visando ao restabelecimento de eleições livres e diretas para Presidente da República e com milhões de cidadãos bradando em praça pública contra o arbítrio então vigente, a rigor, ali ganhou concretude um movimento de muito maior alcance: o voltando à derrubada do regime e da ordem jurídica que lhe dava amparo. Desejava-se, sim, uma nova Constituição, que restituísse ao país sua identidade, a paz entre os segmentos sociais e a esperança de um Governo que pautasse sua conduta por regras democraticamente prestabelecidas. Almejava-se um Texto Supremo

sob o qual governantes e governados haveriam de doravante atuar, sempre reverentes aos seus ditames e gizamentos (PONTES FILHOS, 2010, p. 126/127).

Com a redemocratização do país em 1985, após duas décadas de regime militar, era preciso eliminar da legislação o chamado entulho autoritário. Para isso, tornava-se cada dia mais urgente a convocação de uma nova Assembleia Constituinte. O Congresso, eleito em 15 de novembro de 1986, ganhou poderes constituintes. Em 01º de fevereiro de 1987, sob a presidência do deputado Ulysses Guimarães, começou seu trabalho. Vinte meses depois, em 05 de outubro de 1988, às 17h00min, foi promulgada a sétima Constituição do país. Nos seus 245 artigos permanentes, a Carta restabeleceu o modelo liberal-democrático da Constituição de 1946.

A Assembleia Nacional Constituinte representava grupos sociais dominantes na sociedade brasileira (fazendeiros, burguesia industrial e financeira, grandes exportadores, representantes de empreiteiras, religiosos, profissionais liberais e militares), os trabalhadores urbanos e rurais, por sua vez, tinham pequena representatividade. Todos esses grupos, porém, se organizaram em grupos de pressão e fizeram *lobby* para defender seus interesses mais imediatos. Por essa razão, algumas questões estruturais permaneceram intocadas, como a questão fundiária ou a reforma agrária.

A liberdade de imprensa permitiu ao eleitor brasileiro acompanhar mais de perto a atuação dos deputados e senadores em seu trabalho no Congresso Nacional. A discussão sobre o corporativismo e o interesse geral da sociedade passaram a fazer parte da análise política cotidiana. Havia muitas expectativas em torno da nova Constituição. Elas eram consequências do empenho com que a sociedade civil, após tantos anos de ditadura militar e impossibilidade de participação política, em ter de volta seus direitos.

A Constituição Cidadã, elegeu cláusulas transformadoras com a intenção de modificar as relações econômicas, políticas e sociais, permitindo, por exemplo, o direito de voto aos analfabetos e aos jovens entre 16 a 17 anos. Introduziu ainda novos direitos trabalhistas, como redução da jornada semanal de 48 para 44 horas, seguro-desemprego e férias remuneradas acrescidas de um terço do salário. Conforme explicita Kalina Vanderlei Silva e Maciel Henrique Silva:

Só a partir de 1988, os analfabetos brasileiros tiveram o direito ao voto assegurado; no Código Civil de 1916, as mulheres e os índios ainda eram considerados “relativamente incapazes”, não exercendo direitos civis e políticos; e até a década de 1960, os trabalhadores rurais também não possuíam os direitos trabalhistas já concedidos aos demais trabalhadores urbanos. Todos esses grupos empreenderam lutas para assegurar seus direitos. O que nos mostra que a cidadania não é apenas

um conjunto formal de direitos e deveres, mas a prática cotidiana para garantir e vivenciar esses princípios (SILVA; SILVA, 2009, págs. 49/50).

A partir do exposto, pode-se compreender a cidadania como o exercício que envolve o interesse pela coletividade, organização de associações, luta por melhorias de vida, seja na família, no bairro, no trabalho, ou na escola. Apesar de na sua origem e no seu desenvolvimento a cidadania ter fugido de seu ideal inicial, ela legou à humanidade uma transmutação de conduta, hoje, o ser humano está mais consciente, e possui, mesmo que modo superficial, noção de seus direitos e deveres, e muito mais que isso, tem a possibilidade de conhecer e reivindicar aquilo que lhe é próprio.

Um dos grandes entraves para o gozo da cidadania em nossa sociedade é o individualismo incentivado pela sociedade de consumo e pelo neoliberalismo. Ao nos voltarmos apenas para o eu e largarmos a defesa do todo, estamos enfraquecendo a cidadania em qualquer lugar que seja, assim como nossos próprios direitos. Somos seres gregários e precisamos uns dos outros para crescermos e nos desenvolvermos, tanto pessoal como socialmente.

Assim, aos educadores é legada uma tarefa importantíssima, a de apontar as balizas da cidadania em nossa sociedade. Entendendo ainda que a cidadania, como uma mescla de princípios garantidores da vida e da dignidade humana, está profundamente arraigada também aos problemas ambientais. Cabe ainda ao docente motivar o exercício da cidadania nos espaços do cotidiano, elucidando e, sincronicamente, vivenciando-a, como esta emergiu e se estabeleceu ao longo do tempo e quais os entraves que encontra presentemente.

### **3.2 Educação e Cidadania**

Educar para a cidadania sugere, portanto, o ensino e a formação de um cidadão ativo, consciente que é um ser humano repleto de faculdades intelectuais e mais, que integra, efetivamente, a vida pública, logo, sujeito com seus direitos e sua liberdade, sem deixar de envolver-se com o todo do qual pertence. Um indivíduo apto a cogitar, debater e viver segundo valores e normas sociais.

Foi através do desenvolvimento do capitalismo que emergiu na sociedade o conceito de cidadania, já analisado anteriormente, com seu projeto de igualdade formal para todos. Contudo, ironicamente, é nesse mesmo contexto que se funda também um sistema de exploração e de dominação do capital. Assim, para se entender a cidadania,

precisa-se observar seu desenrolar juntamente com o capitalismo, pois sua percepção estará sempre associada a classe que a implementou, qual seja, a burguesia.

É sabido que a cidadania não será efetivamente plena enquanto não houver um salário justo para a grande maioria da população. As pessoas devem, continuamente, reivindicar por uma equidade no sistema capitalista, para que a balança não fique onerosa apenas para uma parte, enquanto a outra recebe os louros de uma exploração histórica. Para a cidadania *latu sensu*, o ser humano, em especial aqueles mais marginalizados e sem tantas oportunidades, precisam de alguma forma ter acesso aos bens que complementam sua vida (habitação, saúde, educação) e que compõem os chamados direitos sociais.

Muito embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça esses direitos em seus artigos, para que não seja apenas “letra fria de lei” eles precisam ser executados. O povo precisa ainda ter acesso a direitos políticos, e que existam condições democráticas básicas para se pleitear o direito de ser cidadão e, enquanto tal, poder lutar, por quaisquer outros de seus direitos. Para que tudo isso ocorra, é de suma importância que a população esteja munida de saber e conhecimento, e é através da educação que os marginalizados de outrora se transformarão em cidadãos conscientes, e poderão batalhar por uma sociedade sempre melhor.

A função dada à educação é central quando se fala em efetividade da cidadania, pois ela é um meio que garante aos seres humanos acesso as formas mais desenvolvidas e complexas de entendimento e de atuação na sociedade. A educação, sem dúvidas, constitui o cidadão, pois a participação do sujeito na sociedade está vinculada ao seu acesso ao conhecimento. Segundo Marilena Chauí:

Seja qual for o estatuto econômico, a posição dentro de um sistema global de dependências sociais, um indivíduo participa da vida social em proporção ao volume e à qualidade das informações que possui, mas, especialmente, em função de sua possibilidade de acesso às fontes de informação, de suas possibilidades de aproveitá-las e, sobretudo, de sua possibilidade de nelas intervir como produtor do saber (CHAUÍ, 1989, p. 146).

Ter acesso à informação e ao conhecimento é necessário e urgente em nossa sociedade, conforme a filósofa supra mencionou. Digo mais, acesso a um conhecimento seguro e verdadeiro. Em nosso contexto, o conhecimento e a informação estão atrelados, principalmente, aos meios digitais. Através das redes sociais e dos vários aplicativos de mensagens instantâneas percebemos o desenrolar rápido da tecnologia, o que representa algo positivo, uma vez que o acesso ao conhecimento está mais fácil, mas ao mesmo

tempo é um desafio, principalmente para o pleno desenvolvimento da cidadania e da democracia, em especial pela propagação de Fake News, teorias conspiratórias e discursos de ódio.

Separar informações verdadeiras de mentiras, entender o passado do país e sua relação com o mundo e saber quais são nossos direitos e como eles foram construídos são tarefas cada vez mais difíceis, muito embora o acesso à informação esteja mais fácil. É neste contexto que forças extremistas, em especial de extrema direita, vêm ganhando ânimo, mas a educação de qualidade é a ferramenta certa para se combater esse mal. De igual modo como acontece com o conceito de cidadania, o debate em torno da finalidade da educação e do papel desempenhado pela escola na formação do cidadão e na democratização de seu espaço também segue a mesma linha complexa de definições diversas e conflitantes.

Contudo, o importante é entender que a educação deve englobar discussões referentes às questões políticas, sociais e econômicas que retratarão um tipo de intencionalidade e de ação pedagógica. Por isso, o educador não deve se eximir desses debates, uma vez que sua prática não é neutra e traduz uma dessas intencionalidades.

Muito embora existam diversas perspectivas político-filosóficas sobre as funções da educação, uma está sempre presente em todas as discussões, qual seja, a formação para a cidadania. A escola é o lugar institucional de um projeto de cidadania, ou seja, o ponto central no desenvolvimento do educando, conciliando de um lado, o projeto político da sociedade e, de outro lado, o projeto pessoal dos sujeitos envolvidos na educação.

Portanto, a escola deve ser pensada com o intuito de institucionalizar as mediações reais, preparando os educandos para o trabalho, para a vida social e para a cultura da consciência sem degradá-los, sem submetê-los à opressão social e sem aliená-los (SEVERINO, 1992, p. 12). A escola é o espaço essencial de educação para a cidadania, de uma relevância cívica primordial, simbolizando o começo de uma jornada, por isso, esse ambiente deve possibilitar o conhecimento rígido e sistemático da vida e das coisas, além da compreensão das mais diversas culturas. Assim, a escola provê um cenário mais difuso no qual o educando inscreve a sua vida.

Portanto, o papel da escola é o de acolher a todos. Muito embora, na teoria, a educação está muito bem delineada, na prática ainda existem alguns entraves, pois a realidade educacional espelha a antítese entre a declaração dos direitos dos cidadãos, incluindo-se aí o direito à educação, e a prática social que verdadeiramente se efetiva.

Enquanto houver na sociedade a marginalização social e cultural de boa parte da população, a cidadania terá falhado, haja vista que esses indivíduos ainda lutam por condições basilares de existência e sobrevivência. Eis o desafio que a realidade social e educacional deverá enfrentar, qual seja, a superação da ideologia que associa a pobreza material à pobreza cultural e que justifica, com isso, o ensino de diferentes conhecimentos a diferentes tipos de alunos (PINO, 1992, p. 23).

A escola deve proporcionar aos educandos um sentido de lugar, ou seja, deve ultrapassar a ideia de ser apenas um espaço com rotinas, disciplina, horários, avaliação, e se tornar local em que os educandos se sintam relevantes e pertencentes. Logo, a intenção primordial das escolas é de proporcionar conjunturas que viabilizem a ampliação da cidadania e da democracia, através do livre fluxo das ideias, fomento a uma reflexão e análise crítica da sociedade e preocupação com os deveres e direitos dos indivíduos e das minorias.

A escola cidadã possui um movimento próprio fundamentado nas relações entre as pessoas, no trabalho solidário e no diálogo. Assim, a escola contribuirá para o desenvolvimento de uma criticidade da realidade social, que incite projetos de mudança social, além de viabilizar aos educandos a construção de pensamentos e costumes democráticos.

Nesse viés, a escola se empenha para que seus ideais e projetos estejam em harmonia com a criação de um espaço social acessível a todos que dela fazem parte. Logo, as escolas cidadãs buscam pela equidade, ou seja, um local aberto à participação de todos, e que estes sejam vistos como agentes e integrantes do processo de formação. Como afirma Puig:

Uma escola cidadã deseja que a participação de alunos e alunas e a responsabilidade dos educadores e das educadoras sejam complementários. Uma escola cidadã é uma escola que facilita a participação dos jovens e das jovens sem negar, contudo, o papel e a responsabilidade dos educadores. Além disso, é, sobretudo, uma instituição que facilita em níveis acessíveis a participação do aluno, esperando que adquira a autonomia e a responsabilidade que permitem incrementar paulatinamente a amplitude de sua participação na comunidade (PUIG, 2000, p. 27-28).

Assim, conforme o autor, a escola cidadã propõe práticas pedagógicas alicerçadas no diálogo e na participação dos educandos para que assim possam aprender a ser cidadãos capazes de participar em seu convívio social de acordo com valores e critérios morais.

Para que a escola cidadã aconteça, a Constituição Federal de 1988 ratificou que a Educação Básica de qualidade é um direito de todos os brasileiros. A formação escolar é o sustentáculo obrigatório e condição primeira para o exercício pleno da cidadania e ao acesso aos direitos sociais, civis, econômicos e políticos. Sendo assim, a educação deve propiciar o progresso humano na sua plenitude cooperando para condições de liberdade e dignidade com o objetivo de possibilitar o respeito e o enaltecimento das diferenças. São as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica/DCN's que criam a conexão, a expansão e a avaliação das propostas pedagógicas de todas as redes de ensino no Brasil.

Ademais, elas também elencam as bases nacionais comuns para todas as etapas da Educação Básica (Ed. Infantil, Ens. Fundamental e Ens. Médio), bem como para todas as modalidades dos sistemas de ensino (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) através de suas competências próprias e complementares.

Já a Base Nacional Comum Curricular/BNCC é o documento normativo que conceitua o conjunto de aprendizagens primordiais que os educandos devem aprender ao longo das etapas e modalidades da educação básica, por isso, ela é referência nacional e obrigatória para a formulação dos currículos dos sistemas de ensino e redes escolares e das propostas pedagógicas das escolas.

A BNCC enquanto documento normativo, visa balizar as aprendizagens essenciais aos quais todos os estudantes têm o direito de ter acesso e de se apropriarem delas durante sua trajetória escolar. Logo, a BNCC apresenta-se como fomentadora da igualdade, uma vez que oportuniza aos educandos de todo o país que tenham as mesmas prerrogativas de aprendizagem. Através de suas competências, a BNCC espera que os educandos estejam aptos a empregar os saberes obtidos em seu cotidiano, levando em consideração a ética, os direitos humanos, a justiça social e a sustentabilidade ambiental. Conclui-se, portanto, que as escolas proporcionam não só o aprimoramento do intelecto, como também o social, o físico, o emocional e o cultural.

Os direitos e garantias constitucionais elencados no rol do título II da Constituição Federal de 1988, apresenta os conteúdos basilares de democracia e cidadania para os brasileiros. A priori, basta ressaltar que Direitos e Garantias Fundamentais são entendidos como as condições básicas de vida e sociabilidade para se ter dignidade e participar da vida política do nosso Brasil.

Os direitos fundamentais se encontram em processo permanente de formação, conforme avança a humanidade nos aspectos sociológico, cultural, tecnológico e de

desenvolvimento da ciência (RIBEIRO, 2000, p. 101). A proposta de cidadania desta Carta Magna se apresenta logo no seu art. 3º, afirmando que construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, é seu principal propósito.

O valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional (PIOVESSAN, 2006, p. 87). É notório que os direitos e deveres elencados na Constituição, estão imbuídos de significado cultural, histórico e social, por meio das lutas do povo brasileiro.

A base para consolidação da cidadania está, como já abordado, na educação, que deve formar seres humanos dignos, possuidores e construtores de seus direitos e deveres. Isso significa que a educação não apenas se caracteriza como um direito da pessoa, mas, fundamentalmente, é seu elemento constitutivo, sem ela não há cidadania (DIAS, 2006, p. 441). Assim, por meio da educação para a cidadania é possível formar o sujeito detentor de responsabilidade e discernimento para o usufruto de seus direitos e utilização das garantias de forma adequada e séria.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Direitos e Garantias Fundamentais são essenciais para que nossos educandos possam alcançar conhecimentos sobre as bases que norteiam nosso ordenamento jurídico, bem como, desenvolver a noção de cidadania, que todos são sujeitos de direitos e deveres. Uma sociedade mais esclarecida no âmbito jurídico, é menos vulnerável, torna-se mais forte na luta contra as desigualdades. Em uma história recente do nosso país, observamos como alguns brasileiros são alheios ao que preceitua nossa Constituição, muitos deles nunca leram tal livro e apenas reproduzem discursos tendenciosos, servindo como massa de manobra.

O currículo escolar pode ser o veículo de encaminhamento para a apresentação desses direitos e garantias mostrando às nossas crianças e jovens uma forma de adquirir conhecimentos que possam nortear uma aprendizagem cidadã. Essa possibilidade nos é dada por meio do produto educacional aqui apresentado, um material instrucional que trouxe conceitos, exemplos e formas de aplicar alguns dos incisos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 em sala de aula, apresentando assim, alguns direitos básicos para à vida em sociedade. Além disso, o ensino desses incisos, abre possibilidades de uma geração mais informada sobre seus direitos e obrigações como seres humanos e com a convivência harmoniosa em sociedade.

Nossos educandos devem ter acesso ao entendimento das estruturas legais que subsidiam o país, e desenvolver habilidades para transformar essas informações em conhecimento, cultura, para a mudança de suas condições de vida, efetivando assim a cidadania. Os direitos e garantias fundamentais, apresentados no artigo 5º e seus incisos devem ser aprendidos, vividos e repassados como cultura de um povo, como norte das relações.

Assim, diante o exposto é importante o estímulo ao ensino dos conteúdos abordados neste trabalho relativo ao uso da Constituição Federal, em especial seu artigo 5º e alguns de seus incisos, e o art. 6º, para uma educação emancipadora, que traga autonomia, liberdade e que seja universal, com a valoração do ser humano em seus diversos aspectos, inclusive uma postura crítica diante dos fatos que o rodeiam. Abordar o papel de cada indivíduo na sociedade, sua postura como cidadão e como utilizar desse conhecimento adquirido para a construção e reconstrução social.

Se o conceito de cidadania pressupõe uma participação ativa numa dada comunidade, pressupõe também um reconhecimento comunitário dessa pertença. Assim,

o cidadão é um “igual” cuja autonomia deve ser reconhecida, cujos projetos devem ser estimados. Contudo, na sociedade, os educandos muitas vezes não são vistos como iguais, as vezes nem por eles mesmos, sentem-se apartados da realidade social, porém, é dever da família e da escola unir-se para integra-los.

E aí está o papel do educador. Os direitos para serem reconhecidos têm de ser socialmente internalizados como viáveis na sua condição de possibilidade, e isso só é possível através do conhecimento das nossas obrigações e prerrogativas. Somos cidadãos na medida em que temos a capacidade de levar em conta a atitude do outro, num reconhecimento que pressupõe intersubjetividade, saber que o outro também é um sujeito de direitos e deveres.

Precisamos abdicar da cidadania regida por princípios universalistas que ignoram as necessidades particulares e não respeitam as diferentes identidades, enxergando todos como iguais. E devemos acolher a cidadania que olha os cidadãos como diferentes, como sujeitos variados dentro de uma mesma sociedade, pois aí, conseguiremos abarcar aqueles que outrora foram – e ainda são – silenciados e esquecidos. Vivemos em uma sociedade heterogênea, de diferentes grupos culturais e sociais, e somente quando todos virem seus direitos respeitados, é que poderemos falar em cidadania plena, até lá, precisamos continuar lutando, e nossa principal arma, como educadores, é o conhecimento.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Sérgio França Adorno de. **O que todo cidadão precisa saber sobre Constituição**. São Paulo: Global, 1985.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ALVES, Nilda. Cultura e cotidiano escolar. **In: Revista Brasileira de Educação**. Nº 23. maio/ago. de 2003.

ANDRÉ, Marli E. D. A. Cotidiano escolar e práticas sócio-pedagógicas. **In: Revista em Aberto**. Brasília/DF. Ano 11. Nº 53. jan./mar. 1992.

BARBALET, J. M. **A cidadania**. Lisboa: Editorial Estampa, 1989.

BENEVIDES, Maria Victória de Mesquita. Cidadania e democracia. **In. Lua Nova, Revista Cedec**, São Paulo, nº 33, 1994.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. 2024. Disponível em: [http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC\\_EI\\_EF\\_110518\\_versaofinal\\_site.pdf](http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf).

BRASIL. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica: diversidade e inclusão**. Organizado por Clélia Brandão Alvarenga Craveiro e Simone Medeiros. – Brasília: Conselho Nacional de Educação: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, 2013. Disponível em: [https://www.gov.br/mec/ptbr/media/etnico\\_racial/pdf/diretrizes\\_curriculares\\_nacionaispara\\_educacao\\_basica\\_diversidade\\_e\\_inclusao\\_2013.pdf](https://www.gov.br/mec/ptbr/media/etnico_racial/pdf/diretrizes_curriculares_nacionaispara_educacao_basica_diversidade_e_inclusao_2013.pdf).

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BOVO, Marcos Clair. Interdisciplinaridade e Transversalidade como dimensões da ação pedagógica. **In: Revista Urutágua**. Maringá/PR. Nº 07, ago./nov.

CALLAGE NETO, Roque. **A cidadania sempre adiada: da crise de Vargas em 1954 à era Fernando Henrique**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania na encruzilhada. **In: Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CERRI, Luís Fernando. **Ensino de história e consciência histórica**. Rio de Janeiro/RJ: Editora FGV, 2011.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e Democracia: o discurso competente e outras falas**. São Paulo: Cortez, 1989.

COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. In: **Lua Nova, Revista Cedec**, São Paulo, n. 28/29, 1993.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania**. Ijuí: Ed. Unijuí, 1999.

COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zöllner. O conceito de cidadania. In: **Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica**. São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788568576953.0003>.

COVRE, Maria de Lourdes Manzini. **A cidadania que não temos**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

COVRE, Maria de Lourdes Manzini. **O que é Cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 1998.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Do constitucionalismo brasileiro: uma introdução histórica (1824-1988)**. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2380139.pdf>. Acessado em: 18/06/2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Cidadania e Direitos Humanos**. São Paulo Brasiliense, 1998.

DIAS, Rosanne Evangelista; LOPES, Silva Braña. **Conhecimento, interesse e poder na produção de políticas curriculares**. Currículo sem fronteiras, Vol. 6, n ° 2, Jul/ Dez 2006.

DOURADO, Luiz Fernandes. Estado, Educação e Democracia no Brasil: retrocessos e resistências. In: **Revista Educ. Soc.** Campinas/SP. Vol. 40, 2019.

FILHO ESCOSTEGUY, João Carlos. Educação histórica em direitos humanos: usos do passado e outros argumentos em discussões virtuais. In: **Ensino e pesquisa em história e humanidades nos institutos federais de educação, ciência e tecnologia: desafios e perspectivas**. Brasília/DF. Ed. IFB, 2017.

GADOTTI, Moacir. **Escola Cidadã**. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2006. (Questões da Nossa Época, 24).

HEMÉTRIO, José Geraldo. **Constituições Brasileiras: momentos históricos e características**. Belo Horizonte: 2016.

LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma Constituição**. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933.

LIMA, Aline Cristina da Silva; AZEVEDO, Crislane Barbosa de. A interdisciplinaridade no Brasil e o ensino de história: um diálogo possível. **In: Revista Educação e Linguagens**. Campo Mourão/PR. vol. 2. nº 3. jul./dez de 2013.

MARSHALL, Thomas Humprey. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2006.

NÓVOA, António. Os lugares da teoria e os lugares da prática da profissionalidade docente. **In: Revista Educação em Questão**. Natal/RN. Vol. 30. Nº 16. Págs. 197/205, set./dez. de 2007.

PINO, Angel. Escola e cidadania: apropriação do conhecimento e exercício da cidadania. **In: Sociedade Civil e Educação**. Campinas: Papyrus, 1992. (Coletânea C.B.E.).

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Universal: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano africano**. 8 Ed. São Paulo: Saraiva Educação 2018.

PIRES, Antonio Fernando. **Manual de Direito Constitucional**. 2ª edição. Método: Vital Source Bookshelf Online, 2016.

PONTES FILHO, Valmir. **Poder, Direito e Constituição**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

PUIG, Josep M. **Democracia e participação escolar**. São Paulo: Moderna, 2000.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. **O permanente reconhecimento dos Direitos Fundamentais**. Revista de AJURIS, ser. 2000, Porto Alegre.

RÜSEN, Jörn. Didática da História: passado, presente e perspectivas a partir do caso alemão. **In: Revista Práxis Educativa**. Ponta Grossa/PR. Vol. 1. Nº 2. Pág. 07/16, jul. – dez de 2006.

SAES, Décio Azevedo Marques de. Cidadania e capitalismo: uma crítica à concepção liberal de cidadania. **In: Instituto de Estudos Avançados**. USP, Caderno nº 8, 2000.

SEVERINO, Antônio J. A escola e a construção da cidadania. **In: Sociedade Civil e Educação**. Campinas: Papyrus, 1992. (Coletânea C.B.E.).

SILVA, João Carlos Jarochinski. **Análise histórica das Constituições brasileiras**. São Paulo: 2011.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de conceitos históricos**. 2ª Ed. – São Paulo: Contexto, 2009.

STECANELA. Nilda. O direito à educação e o cotidiano escolar: dimensões do concebido, do vivido e do percebido. **In: Revista Educação**. Porto Alegre/RS. Vol. 39. Nº 3. Pág. 344/356, set./dez de 2016.